

DISPÕE SOBRE O CODIGO TRIBUTARIO DE  
IMPERATRIZ E DAS OUTRAS PROVIDENCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, Estado do Maranhão no uso de  
sua atribuições constitucionais;

FAÇO SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES, QUE, A CAMARA MUNICIPAL  
APROVOU E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

DO SISTEMA TRIBUTARIO MUNICIPAL

Artigo 1º)- Esta Lei dispõe sobre os fatos  
geradores, incidências, alíquotas,  
lançamento, cobrança, administração e fiscalização dos tributos  
municipais e estabelece normas de direito fiscal a eles  
pertinentes.

LIVRO PRIMEIRO

PARTE ESPECIAL - DOS TRIBUTOS

Artigo 2º)- Além dos tributos que lhe forem  
transferidos pela União ou pelo Estado,  
integram o sistema tributário do município:

I)- Impostos:

- a)- Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b)- Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- c)- Imposto sobre Transmissão "inter vivos" de Bens Imóveis; e
- d)- Imposto sobre Vendas a Varejo, de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto

óleo diesel.

II)- Taxas:

- a)- Taxa de Serviços Públicos;
- b)- Taxa de Licença.

III)- Contribuição de Melhoria.



## TITULO I

### DOS IMPOSTOS

#### CAPITULO I

#### DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

##### SEÇÃO I

##### HIPOTESE DE INCIDENCIA

Artigo 39)- A hipótese de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do município, independentemente de sua área ou do seu destino.

Parágrafo Único)- O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Artigo 40)- Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal onde existam, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I)- Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II)- Abastecimento de água;
- III)- Sistema de esgotos sanitários;
- IV)- Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;
- V)- Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo Único)- Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana constantes de glebas e/ou loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados à habitação, indústria ou comércio, localizados fora da zona acima.





Artigo 59)- O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 19)- Considera-se terreno o bem imóvel:

- a)- Sem edificação;
- b)- Em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c)- Em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
- d)- Cujas construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 29)- Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Artigo 69)- A incidência do imposto independe:

- I)- Da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II)- Do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- III)- Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

## SEÇÃO II

### SUJEITO PASSIVO

Artigo 79)- Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 19)- Conhecidos o proprietário ou titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo dar-se-á preferência àqueles e não a este; dentre aqueles tomar-se-á o titular do domínio útil.

§ 29)- Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.



§ 3º)- O promitente comprador imitido na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário equiparam-se aos sujeitos passivos da obrigação tributária.

Artigo 8º)- Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto, respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto no item II do artigo 1º.

### SEÇÃO III

#### BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTA

Artigo 9º)- A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

Artigo 10º)- O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I)- Tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor do metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, somado o resultado ao valor do terreno, conforme tabela do anexo I a este Código.

II)- Tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário da medida do terreno, aplicados os fatores corretivos, conforme a tabela do anexo I a este Código.

§ 1º)- Quando do mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno pela fórmula seguinte:

$$\text{FRAÇÃO IDEAL} = \frac{\text{área do terreno} \times \text{área construída da unidade}}{\text{área total construída}}$$

§ 2º)- No caso do parágrafo anterior, a área de construção corresponderá ao resultado da soma das áreas de uso privativo e de uso comum, esta dividida pelo mesmo número de unidades autônomas;





§ 3º)- A parte do terreno que exceder 05 (cinco) vezes a área edificada fica sujeita à incidência calculada com aplicação da alíquota prevista para imóvel não edificado.

Artigo 11)- Será avaliado pela Administração e anualmente corrigido antes do lançamento, o valor venal do imóvel, com base nas suas características e condições peculiares, levando-se em conta os equipamentos e melhorias, inclusive as decorrentes de obras públicas recebidas na área em que se localizem, valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, bem como os preços correntes no mercado.

§ 1º)- Quando não forem objeto da correção previstas neste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados pelo Poder Executivo, com base na variação da U.R.F.I.

§ 2º)- Não constitui aumento de tributo a atualização, por índice oficial, do valor monetário da base de cálculo.

§ 3º)- A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do valor venal, será determinada pela Planta Genérica de Valores e pela Tabela de Preços de Construção, ficando autorizado o Poder Executivo a reduzir em até 50% ( cinquenta por cento) os valores fixados na Planta Genérica de Valores de Terrenos, atendendo as condições peculiares inerentes a imóvel situado em região de habitações econômicas, ou em virtude de fatores de desvalorização supervenientes aos critérios de avaliação já fixados, na forma que dispuser o regulamento.

Artigo 12)- No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será a constante da tabela do anexo I.

§ 1º)- A alíquota do tributo incidente sobre terrenos situados em setores fiscais determinados em ato do Executivo, sofrerá acréscimos progressivos, à vista dos elementos constantes no Cadastro Imobiliário Fiscal, em função da data de aquisição ou posse a qualquer título, na forma da tabela constante do anexo I.

§ 2º)- Apenas a conclusão de obra licenciada exclui, automaticamente, a progressividade de alíquota de que trata o parágrafo anterior, passando o imposto a ser calculado na forma do "caput" deste artigo a partir do exercício seguinte ao da concessão do "habite-se".



§ 3º)- Além da alíquota progressiva de que trata o § 1º deste artigo, os imóveis não edificados, localizados em áreas determinadas pelo Poder Executivo, que não possuam muros ou calçadas, sofrerão um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) no valor do imposto devido, enquanto não sejam construídos o muro e a calçada, devidamente licenciados.

§ 4º)- Poderá ser objeto de restituição, concomitantemente com o pedido de licenciamento pelo contribuinte ou responsável, de metade do valor acrescido pago na forma do parágrafo anterior, após constatada pela fiscalização a execução regular do muro e do calçamento, desde que realizada dentro do exercício determinado para o pagamento do crédito tributário.

Artigo 13)- A inscrição e averbação no Cadastro Imobiliário Fiscal serão promovidas pelo contribuinte ou responsável nos casos, forma e prazos regulamentares, ainda quando seus titulares não estiverem sujeitos ao imposto.

#### SEÇÃO IV

#### LANÇAMENTO

Artigo 14)- O Lançamento do imposto será anual e feito pela autoridade administrativa à vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo fisco.

§ 1º)- Cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, será objeto de lançamento isolado à época da ocorrência do fato gerador e reger-se-á pela lei vigente, embora posteriormente modificada ou revogada, dentro do mesmo exercício.

§ 2º)- O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio:

a)- Quando "pró-indiviso", em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores.

b)- Quando "pro-diviso", em nome do proprietário, titular de domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.





§ 3º)- Quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes, cuja categoria de imóvel, sua localização, atividade, modalidade de negócio ou outro indicador relevante aconselhar, a avaliação do valor venal e o consequente lançamento do imposto poderá ser feito pelo Sujeito Passivo, sob o regime de homologação, a critério do Poder Executivo.

§ 4º)- Verificando o não recolhimento do imposto pelo sujeito passivo nos prazos fixados pelo Poder Executivo Municipal, a autoridade administrativa procederá a avaliação e o lançamento de ofício e determinará a cobrança nos termos que o regulamento dispuser.

Artigo 15)- Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base do cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no artigo 20.

Artigo 16)- O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

## SEÇÃO V

### ARRECADAÇÃO

Artigo 17)- O imposto será pago de uma só vez, em cota única, ou em 06 (seis) parcelas, na forma e prazos definidos em regulamento, no qual poderão ser estabelecidos padrões financeiros, de modo a permitir o pagamento do crédito tributário, sem que este perca o seu valor originário intrínseco.

§ 1º)- O contribuinte que optar pelo pagamento da cota única gozará de desconto de 20% (vinte por cento).

§ 2º)- O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado concomitantemente com o das vencidas.

§ 3º)- Além do desconto previsto no § 1º deste artigo, poderá ser concedido pela Administração:



I)- Abatimento de mais 10% (dez por cento) sobre o valor de cada parcela, quando o contribuinte residindo em unidade autônoma unifamiliar, situada em conjuntos habitacionais e/ou em determinados bairros e logradouros discriminados em ato do Poder Executivo, mantiver, no calçamento lindeiro ao meio-fio de frente do imóvel, árvore ou plantação arbórea similar, conforme estipulado em regulamento;

II)- Abatimento de mais 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto no caso de recolhimento em cota única ou 10% (dez por cento) sobre o valor de cada parcela, quando o contribuinte, com mais de 60 (sessenta) anos, residindo em moradia própria e sendo ela a única, tiver como renda mensal apenas proventos de aposentadoria ou pensão, de valor inferior a 03 (três) salários-mínimos;

III)- Abatimento de mais 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto no caso de recolhimento em cota única ou de 15% (quinze por cento) sobre o valor de cada parcela, no exercício posterior ao da ocorrência do óbito do então proprietário ou titular do domínio útil, quando os filhos ou viúva do "de cujus" efetuarem o pagamento do imposto na qualidade de inventariante ou contribuinte-sucessor do espólio representado pelo imóvel, desde que único, em questão.

§ 49)- Para o gozo de cada um dos descontos de que trata o parágrafo anterior, o contribuinte ou responsável deverá requerer ao órgão fazendário, juntando, para tanto, os comprovantes nos prazos e demais requisitos estabelecidos em regulamento.

§ 50)- É vedado ao contribuinte requerer mais de um dos abatimentos previstos no § 39 deste artigo para gozo dentro de um mesmo exercício.

## SEÇÃO VI

### IMUNIDADES E ISENÇÕES

Artigo 18)- É vedado o lançamento do imposto predial e territorial urbano sobre:

I)- Imóvel de propriedades da União, dos Estados, dos Territórios Federais, dos Municípios e do Distrito Federal;

II)- Templos de qualquer culto;

III)- Imóveis de propriedade dos partidos políticos;





IV)- Imóveis de propriedade de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do § 4º deste artigo.

§ 1º)- O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias, no que se refere a imóveis efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º)- O disposto no inciso I deste artigo não se aplica nos casos de enfiteuse ou direito de ocupação, devendo o imposto, nesse caso, ser lançado em nome do titular do domínio útil ou cessionário.

§ 3º)- O disposto no inciso II deste artigo aplica-se a todo e qualquer imóvel em que se pratique, permanentemente, qualquer atividade que, por suas características, possa ser qualificada como culto, independentemente da fé professada; a imunidade, todavia, se restringe ao local do culto, não se estendendo a outros imóveis de propriedade, uso ou posse de entidade religiosa que não satisfaçam as condições estabelecidas neste parágrafo.

§ 4º)- O disposto no inciso IV deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I)- Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II)- Aplicarem integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III)- Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 5º)- Na falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o Prefeito pode determinar a suspensão do benefício a que se refere este artigo.

§ 6º)- A imunidade a que se referem os incisos III e IV do "caput" deste artigo é exclusiva aos imóveis diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades previstos no respectivo estatuto ou atos constitutivos.

Artigo 19)- Fica isento do imposto, desde que observado o disposto no Artigo 146 deste Código, o imóvel:



I)- Pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;

II)- Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destina a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

III)- Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

IV)- Em se tratando de prédio de valor venal igual ou inferior a 10 (dez) U.R.F.I., apurado na data do lançamento, de ofício, pela Administração;

V)- Pertencente ao Servidor Público Municipal, viúva, filho menor ou inválido deste, desde que possua um só imóvel e nele resida;

VI)- Pertencente a ex-combatente ou viúva deste, desde que seja o único e que nele resida;

VII)- De instituições filantrópicas, sociedades de bairro e beneficentes, legalmente constituídas e reconhecidas por lei municipal como de utilidade pública, desde que utilizadas exclusivamente para seus fins estatutários;

VIII)- Declarado pelo Poder Executivo Municipal, após parecer da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Urbanismo, como de preservação rigorosa de interesse histórico, artístico e paisagístico, no qual o seu proprietário, às suas próprias expensas, tenha realizado em seu todo, obra de restauração, devidamente aprovada pelos órgãos competentes, enquanto o mantiver em permanente estado de boa conservação;

X)- Pertencente a cego, paraplégico, menor órfão, arrimo de família, viúva, trabalhador rural aposentado, na forma que dispuser o regulamento e desde que possua um só imóvel e nele resida;

IX)- Residencial, excetuados os apartamentos, de até 52 m<sup>2</sup> (cinquenta e dois metros quadrados) de área edificada, assim como a área do terreno, nele enclavada a referida edificação, desde que esta não exceda a 104 m<sup>2</sup> (cento e quatro metros quadrados).





## SEÇÃO VII

### INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 20)- Serão punidas com multa, de 02 (duas) vezes o valor da U.R.F.I, as seguintes infrações, por imóvel:

I)- O não comparecimento do contribuinte à Prefeitura para solicitar a inscrição do imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a anotação de suas alterações, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do surgimento da nova unidade ou das alterações da existente;

II)- Erro ou omissão dolosos, bem como falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais de imóvel, ressalvadas outras penalidades legais.

## CAPITULO II

### DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

## SEÇÃO I

### HIPÓTESE DE INCIDENCIA

Artigo 21)- A hipótese de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é a prestação de serviço constante da lista abaixo, por empresa ou profissional autônomo, ou quaisquer outros serviços que por sua natureza e características assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item da lista e desde que não sejam tributáveis pela União ou Estado.

01)- Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

02)- Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

03)- Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

04)- Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

05)- Assistência médica e congêneres.



06)- Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

07)- Médicos veterinários.

08)- Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

09)- Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

10)- Barbeiros, cabeleleiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.

11)- Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.

12)- Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

13)- Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.

14)- Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

15)- Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

16)- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

17)- Incineração de resíduos quaisquer.

18)- Limpeza de chaminés.

19)- Saneamento ambiental e congêneres.

20)- Assistência técnica.

21)- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.

22)- Planejamento, coordenação programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

23)- Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

24)- Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.

25)- Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

26)- Traduções e interpretações.

27)- Avaliação de bens.

28)- Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.

29)- Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.





- 30)- Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 31)- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 32)- Demolição.
- 33)- Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 34)- Pesquisas, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
- 35)- Florestamento e reflorestamento.
- 36)- Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 37)- Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
- 38)- Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 40)- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 41)- Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 42)- Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 43)- Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 44)- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 45)- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 46)- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 47)- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).



- 48)- Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 49)- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
- 50)- Despachantes.
- 51)- Agentes da propriedade industrial.
- 52)- Agentes da propriedade artística ou literária.
- 53)- Leilão.
- 54)- Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros: inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 55)- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 56)- Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 57)- Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 58)- Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
- 59)- Diversões públicas:
- a)- Cinemas, "taxi dancings" e congêneres;
  - b)- Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
  - c)- Exposições com cobrança de ingressos;
  - d)- Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
  - e)- Jogos eletrônicos;
  - f)- Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
  - g)- Execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 60)- Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 61)- Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 62)- Gravação e distribuição de filmes e "video-tapes".
- 63)- Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.





- 64)- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 65)- Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 66)- Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 67)- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 68)- Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 69)- Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).
- 70)- Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 71)- Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 72)- Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 73)- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 74)- Montagem Industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75)- Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 76)- Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotoligraia.
- 77)- Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 78)- Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 79)- Funerais.
- 80)- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 81)- Tinturaria e lavanderia.
- 82)- Taxidermia.





83)- Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

84)- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de venda, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

85)- Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto jornais, periódicos, rádio e televisão).

86)- Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais.

87)- Advogados.

88)- Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

89)- Dentistas.

90)- Economistas.

91)- Psicólogos.

92)- Assistentes sociais.

93)- Relações públicas.

94)- Cobranças e recebimento por conta de terceiros inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

95)- Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e tele-processamento, necessários à prestação dos serviços).

96)- Transporte de natureza estritamente municipal.

97)- Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do município.





98)- Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

99)- Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

100)- Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos itens anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e que não configure fato gerador de Imposto de competência da União ou dos Estados.

Artigo 22)- Para os efeitos de incidência do imposto considera-se local da prestação do serviço:

I)- O do estabelecimento prestador;

II)- Na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

III)- Onde se efetuar a prestação, no caso de construção civil.

## SEÇÃO II

### SUJEITO PASSIVO

Artigo 23)- Contribuinte do imposto é prestador do serviço.

Parágrafo Único)- Não são contribuintes os que prestam serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Artigo 24)- Será responsável pela retenção na fonte e recolhimento do imposto, todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

I)- O prestador do serviço for empresa ou profissional autônomo sujeito a lançamento mensal e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

II)- O serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;



III)- O prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção;

IV)- O contribuinte for designado pelo Poder Executivo para a substituição tributária do Sujeito Passivo;

V)- Independentemente de haver retenção na fonte, a regra contida no parágrafo 3º deste artigo poderá ser estendida aos demais contribuintes, observada a categoria de atividade, a critério do Poder Executivo Municipal.

§ 1º)- A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante da retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovação do pagamento do imposto.

§ 2º)- O titular de estabelecimento em que estejam instaladas máquinas ou aparelhos pertencentes a terceiros, é também solidariamente responsável pelo tributo relacionado com a exploração destes equipamentos.

§ 3º)- Na ocorrência da retenção do imposto, decorrente da prestação dos serviços relacionados com os itens 31 (execução, por administração, empreitada, subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares), 32 (demolição), 33 (reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres), 34 (pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural) e 36 (escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres) da Lista de Serviços a que se refere o art. 21, o contribuinte poderá optar pela aplicação da alíquota reduzida de 50% (cinquenta por cento), sem a exigência da redução das parcelas dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços.

§ 4º)- Para os efeitos desta Lei, o enquadramento de qualquer empresa, como responsável pelo pagamento do imposto devido por outras, não elide a responsabilidade desta última, que substituirá em caráter supletivo.

§ 5º)- A retenção na fonte será regulamentada por Decreto do Executivo.

Artigo 25)- Para os efeitos deste imposto, considera-se:





I)- Empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividades econômicas de prestação de serviço;

II)- Profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física, que habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

III)- Sociedade de profissionais - sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para prestação de quaisquer dos serviços relacionados nos itens 1 (médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres), 4 (enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos), 7 (médicos veterinários), 24 (contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres), 51 (agentes da propriedade industrial), 87 (advogados), 88 (engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos), 89 (dentistas), 90 (economistas) e 91 (psicólogos) da lista do artigo 21, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

IV)- Trabalhador avulso - aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;

V)- Trabalho pessoal - aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física, sem intervenção profissional congênere de terceiros; não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;

VI)- Estabelecimento prestador - local onde sejam executados, administrados, fiscalizados, planejados, contratados ou organizados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Parágrafo Único)- A incidência do imposto independe:

- a)- Da existência de estabelecimento fixo;
- b)- Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações legais cabíveis;
- c)- Do recebimento do preço ou do resultado dos serviços.



### SEÇÃO III

#### BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTA

Artigo 26)- A base de cálculo do imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo de serviço prestado.

§ 1º)- Quando o serviço for prestado por profissional autônomo em caráter pessoal, a alíquota será aplicada sobre a base do cálculo de 10,81 (dez vírgula oitenta e um) Unidades de Referência Fiscal de Imperatriz (U.R.F.I.).

§ 2º)- Quando os serviços a que se referem os itens 1 (médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres), 4 (enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos), 7 (médicos veterinários), 24 (contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres), 51 (agentes da propriedade industrial), 87 (advogados), 88 (engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos), 89 (dentistas), 90 (economistas) e 91 (psicólogos) da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto mediante a aplicação de alíquota sobre a base de cálculo de 21,62 (vinte e um vírgula sessenta e dois) U.R.F.I., por profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

§ 3º)- Considera-se preço do serviço tudo o que for recebido, creditado ou devido em consequência de sua prestação.

§ 4º)- Os valores despendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas de espécie, constituem parte integrante do preço.

Artigo 27)- Para os efeitos de retenção na fonte, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço.

Artigo 28)- Na hipótese de serviços prestados por empresas, e por profissionais autônomos que não prestam trabalho pessoal, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.





Parágrafo Único)- O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena do imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

Artigo 29)- Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado em relação à atividade gravada com alíquota mais elevada.

Artigo 30)- Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços não tributados, frete, despesas, tributos e outros.

§ 1º)- Na prestação dos serviços a que se referem os itens 31 (execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares), 32 (demolição), 33 (reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres), 34 (pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração do petróleo e gás natural) e 36 (escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres) da Lista do Art. 21, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a)- Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b)- Ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 2º)- Constituem parte integrante do preço:

- a)- Os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;
- b)- Os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º)- Serão diminuídos do preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.



§ 4º)- Para apuração do Movimento Real Tributável decorrente da prestação de serviços a que se refere a Lista do art. 21 deste Código, os contribuintes ali enquadrados, a critério da autoridade administrativa, deverão obrigatoriamente apresentar balanço contábil de cada exercício fiscal findo ao Órgão fazendário competente, até o dia 30 de junho do ano subsequente, conforme dispuser o Regulamento, sem prejuízo da verificação fiscal ordinária.

Artigo 31)- A apuração do preço será efetuado com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Artigo 32)- Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sempre que, fundamentadamente:

I)- O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II)- O contribuinte depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III)- Ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

IV)- Sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V)- O preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Artigo 33)- Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por dois técnicos em tributação e fiscalização municipal designados especialmente para cada caso pelo Diretor do Departamento da Receita levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I)- Os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II)- Os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III)- As condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:





- a)- Valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- b)- Folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;
- c)- Aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou, quando próprios, o valor dos mesmos;
- d)- Despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Artigo 34)- As alíquotas do imposto são as fixadas na tabela do anexo II a este Código.

#### SEÇÃO IV

#### LANÇAMENTO

Artigo 35)- O imposto será lançado:

I)- Mensalmente, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;

II)- Mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período; quando o prestador for empresa ou profissional autônomo que não tenha aplicado exclusivamente seu trabalho pessoal.

Artigo 36)- Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação ficam obrigados a:

I)- Manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II)- Emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela Administração por ocasião da prestação de serviços.

§ 1º)- O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.



§ 20)- Os livros e documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecimento em regulamento.

§ 30)- Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 40)- Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

§ 50)- Durante o prazo de 05 (cinco) anos o lançamento ficará sujeito a revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Artigo 37)- A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

- I)- Quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
- II)- Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III)- Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;
- IV)- Quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;
- V)- Quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

Artigo 38)- O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

- I)- O tempo de duração e a natureza específica da atividade;





II)- O preço corrente dos serviços;

III)- O local onde se estabelece o contribuinte.

Artigo 39)- A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Artigo 40)- Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e emissão de documentos.

Artigo 41)- O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Artigo 42)- Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Artigo 43)- Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitualmente qualquer das atividades relacionadas no artigo 21, ficam obrigadas à inscrição e atualização dos respectivos dados, no cadastro fiscal de contribuintes do imposto sobre serviços.

§ 19)- A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados no regulamento, ainda quando o seu titular seja imune ou isento do imposto.

§ 29)- O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade à repartição fiscal competente, no prazo e na forma do regulamento.

§ 39)- O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício da atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.



Artigo 44)- Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

## SEÇÃO V

### ARRECADAÇÃO

Artigo 45)- O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

§ 19)- Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo para pagamento é o indicado na notificação.

§ 20)- O imposto correspondente a serviço prestado, sujeito ao regime de lançamento por homologação, independentemente do preço ser efetuado à vista ou em prestações, será recolhido até o dia 05 (cinco) do mês subsequente à sua efetivação, mediante preenchimento de guias especiais, por iniciativa do contribuinte.

Artigo 46)- No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I)- Serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

II)- Findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição ou compensação do imposto pago a mais;

III)- Qualquer diferença verificada entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:

- a)- Recolhida na forma e prazo estabelecido em Regulamento;
- b)- Restituída ou compensada na forma que o Regulamento dispuser.





Artigo 47)- Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado e sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

Artigo 48)- Os lançamentos relativos a períodos fiscais anteriores serão feitos com aplicação das penalidades cabíveis:

- I)- De ofício, por meio de auto de infração ou notificação ao contribuinte ;
- II)- Por denúncia espontânea do débito, feito pelo próprio contribuinte, desde que antes do início de qualquer procedimento fiscal administrativo.

## SEÇÃO VI

### IMUNIDADES E ISENÇÕES

Artigo 49)- é vedado o lançamento do imposto sobre Serviços relacionados com:

- I)- Os serviços prestados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;
- II)- Os serviços religiosos, qualquer que seja o culto professado;
- III)- Os serviços dos partidos políticos;
- IV)- Os serviços prestados por instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

§ 1º)- O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias no que se refere aos serviços efetivamente, mas não se estende aos serviços públicos concedidos.

§ 2º)- Os serviços a que se referem os itens II e IV deste artigo são exclusivos aos diretamente relacionado com os objetivos institucionais das entidades nestes mencionadas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.



Artigo 50)- Ficam isentos do Imposto os serviços:

- a)- Prestados por associações de bairros e clubes culturais, esportivos ou beneficentes, declarados de utilidade pública por lei municipal, assim como as entidades religiosas, desde que os mesmos sejam prestados exclusivamente a seus associados e estejam vinculados a seus objetivos institucionais;
- b)- Os espetáculos artísticos de fins culturais, assim considerados os concertos clássicos, as exhibições de balé e os espetáculos folclóricos, com fins beneficentes ou considerados de interesse cultural da comunidade em parecer prévio do órgão de Educação e Cultura do Município;
- c)- Os clubes desportivos, devidamente legalizados, em relação aos jogos de futebol e outras atividades esportivas realizadas sob a responsabilidade única e direta dessas entidades;
- d)- Relacionados com atividades profissionais autônomas individuais de pequenos artesões e artífices, definidas em regulamento, sem estabelecimento fixo ou que, em sua própria residência e sem propaganda de espécie alguma, prestam serviços por conta própria e sem empregados, não se considerando como tal o cônjuge, ascendente ou descendente deste, e cujo pequeno rendimento se destina exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família;
- e)- Prestados por profissionais autônomos, liberais de nível médio e superior no ano após a conclusão do respectivo curso, desde que inscritos no órgão fiscal do município e no Conselho Profissional;
- f)- Prestados por ambulantes e feirantes, que exerçam suas atividades em estabelecimento municipal reservado para as suas atividades;
- g)- Prestados pelas sociedades de economia mista da qual o Município de Imperatriz seja acionista majoritário.

## SEÇÃO VII

### INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 51)- As infrações às disposições deste Capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

- I)- Multa de importância igual a 01 (uma) vez o valor da U.R.F.I, no caso de falta de comunicação da inexistência de receita tributável no prazo previsto para recolhimento do tributo;
- II)- Multa de importância igual a 10 (dez) vezes o valor da U.R.F.I nos casos de:





a)- Não comparecimento à repartição própria do Município para solicitar inscrição no cadastro de atividades econômicas ou anotação das alterações ocorridas;

b)- Inscrição ou alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo de atividade, após o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ocorrência do evento;

III)- Multa de importância igual a 15 (quinze) vezes o valor da U.R.F.I nos

casos de:

a)- Falta de livros e documentos fiscais;

b)- Falta de autenticação de livros e documentos fiscais;

c)- Uso indevido de livros e documentos fiscais;

d)- Dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;

e)- Falta de números de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;

f)- Escrituração atrasada ou em desacordo com o Regulamento;

g)- Falta, erro ou omissão de declaração de dados;

IV)- Multa de importância igual a 20 (vinte) vezes o valor da U.R.F.I nos casos de:

a)- Falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;

b)- Recusa de exibição de nota fiscal ou documentos fiscais;

c)- Retirada, do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais exceto nos casos previstos em regulamento;

V)- Multa de importância a 30 (trinta) vezes o valor da U.R.F.I nos casos de:

a)- Sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;

b)- Embaraço ou impedimento à fiscalização;

c)- Impressão sem autorização prévia da Administração Tributária;

d)- Impressão de documentos fiscais em desacordo com os modelos aprovados;

e)- Fornecimento, posse ou guarda de documentos fiscais quando falsos;



- f)- Utilização, extravio, perda ou não conservação por 05 (cinco) anos;
- g)- Falta de apresentação de informação econômico-fiscais de interesse da

Administração Tributária;

VI)- Multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do imposto, em caso de fraude e sem prejuízo das demais penalidades do Art. 129 deste Código.

VII)- Multa de importância de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção devida, sem prejuízo da aplicação do disposto no Art. 129 deste Código;

VIII)- Multa de importância igual a 300% (trezentos por cento) do imposto, no caso da falta de recolhimento do imposto retido, sem prejuízo da aplicação do disposto no Art. 129 deste Código e demais sanções cabíveis.

IX)- Multa de importância igual a 50 (cinquenta) vezes o valor da U.R.F.I, na falta de cumprimento da exigência contida no parágrafo 4º do art. 30 deste Código.

### CAPITULO III

#### DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMOVEIS

##### SEÇÃO I

##### HIPOTESE DE INCIDENCIA

Artigo 52)- O Imposto sobre a Transmissão onerosa de Bens Imóveis, por atos "inter vivos", incide sobre:

I)- A transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

II)- A transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;





III)- A acessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

## SEÇÃO II

### SUJEITO PASSIVO

Artigo 53)- O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem imóvel ou dos direitos a ele relativos.

Artigo 54)- Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I)- O transmitente;

II)- O cedente;

III)- Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados ou que por eles tenham sido coniventes, em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que foram responsáveis.

## SEÇÃO III

### BASE DE CALCULO E ALIQUOTA

Artigo 55)- A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

Artigo 56)- A base de cálculo será determinada pela administração tributária, através de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser e ainda nos declarados pelo sujeito passivo.

Parágrafo Único)- Na avaliação serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

I)- Forma, dimensões e utilidade;

II)- Localização;

III)- Estado de conservação;

IV)- Valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;



Artigo 57)- A alíquota é de 3% (três por cento).

§ 19)- Será de 0,5% (meio por cento), a alíquota sobre o financiamento realizado através do Sistema Financeiro de Habitação e de 4% (quatro por cento) sobre o valor restante;

§ 29)- Será de 2% (dois por cento) a alíquota referente à permuta, pregão judicial e inventário.

#### SEÇÃO IV

#### LANÇAMENTO

Artigo 58)- Para efeito de apuração do valor venal do imóvel e recolhimento do Imposto, a avaliação será determinada pela aplicação da Planta Genérica de Valores e pela Tabela de Preços de Construção, constantes deste Código.

Parágrafo Único)- O lançamento será procedido conforme dispuser o Regulamento.

#### SEÇÃO V

#### ARRECADACÃO

Artigo 59)- O local, prazos e formas de pagamento do imposto serão estabelecidos no Regulamento.

#### SEÇÃO VI

#### IMUNIDADES E ISENÇÕES

Artigo 60)- O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I)- Realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela inscrito;

II)- Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.





§ 19)- O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

§ 29)- Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores e nos 24 (vinte e quatro) meses posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior;

§ 39)- Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 36 (trinta e seis) primeiros meses seguintes à data de aquisição;

§ 49)- Verificada a preponderância referida no § 19, o imposto será devido, nos termos da lei vigente à data da aquisição, calculado sobre o valor do bem ou direito, aquela data, corrigida a expressão monetária da base de cálculo, para o dia do vencimento do prazo para o pagamento do crédito tributário respectivo;

§ 59)- A preponderância de que trata o § 19 será demonstrada pelo interessado, na forma do regulamento.

Artigo 61)- São isentos do imposto:

I)- As Fundações, Sociedades de Economia Mista e Entidades Autárquicas, instituídas pelo Município, relativamente às aquisições de imóveis destinados às suas finalidades;

II)- Os Estados Estrangeiros quanto às aquisições de imóveis destinados à sede de suas missões diplomáticas ou consulares e à residência de diplomatas acreditados no País;

III)- As transmissões de habitações populares, bem como de terrenos destinados à sua edificação.

Artigo 62)- O Regulamento definirá habitação popular, bem como terreno a ela destinado, considerando, no mínimo, os seguintes requisitos:

I)- Quanto à habitação popular:

a)- Área total de construção não superior a 60 (sessenta) metros quadrados;



- b)- Area do terreno não superior a 300 (trezentos) metros quadrados;
  - c)- Localização em zonas economicamente carentes;
- II)- Quanto ao terreno, o disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso anterior.

Parágrafo Único)- O disposto na alínea "b", do inciso I, não será aplicado quando se tratar de edificação, em condomínio, de unidades autônomas.

Artigo 63)- Nas transações em que figurarem como adquirente, ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por Certidão, expedida pela autoridade fiscal, como dispuser o Regulamento.

## SEÇÃO VII

### INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 64)- As infrações e penalidades cometidas no caso do presente imposto, aplicam-se as disposições relativas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (Seção VII, Capítulo I, Título I, Livro Primeiro).

## CAPÍTULO IV

### DO IMPOSTO SOBRE VENDA A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS, EXCETO ÓLEO DIESEL

## SEÇÃO I

### HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Artigo 65)- O Imposto Sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos tem como fato gerador a venda, a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único)- Para efeito da incidência deste Imposto consideram-se vendas a varejo as de qualquer quantidade efetuadas ao consumidor final.

Artigo 66)- O Imposto não incide sobre as vendas a varejo de óleo diesel.





## SEÇÃO II

### SUJEITO PASSIVO

Artigo 67)- Contribuinte do Imposto é o comerciante, produtor ou industrial que realize o tipo de venda de que trata o parágrafo único do artigo 19.

§ 19)- Consideram-se também contribuintes:

I)- As sociedades civis de fins econômicos ou não, inclusive cooperativas, que pratiquem operações de venda a varejo de combustíveis, líquidos e gasosos;

II)- Os órgãos da administração pública direta, as autarquias e empresas públicas federais, estaduais ou municipais, inclusive fundações, que vendam a varejo produto sujeito ao Imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

§ 29)- São contribuintes substitutos, responsáveis pelo recolhimento do Imposto devido pelas vendas a varejo promovidas por contribuinte, o distribuidor ou atacadista e o produtor de combustíveis líquidos e gasosos;

§ 39)- O Poder Executivo pode atribuir a qualidade de contribuinte substituto a pessoas diversas das previstas no parágrafo anterior.

Artigo 68)- Respondem solidariamente pelo pagamento do Imposto devido:

I)- O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II)- A pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos por pessoas jurídicas de direito privado, fusionadas, transformadas ou incorporadas;

III)- A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, produtor e industrial, e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual;



IV)- Todos aqueles que colaborarem direta ou indiretamente para a sonegação do imposto;

V)- Outras pessoas, físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal.

Artigo 69)- Considera-se local da operação do imposto o estabelecimento do contribuinte ou aquele em que se encontrar a mercadoria no momento da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo Único)- Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade, em caráter permanente ou temporário, de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

### SEÇÃO III

#### BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Artigo 70)- A base de cálculo do imposto é o valor da venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos ao consumidor final.

Parágrafo Único)- O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Artigo 71)- A Autoridade Fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I)- Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II)- Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda.

Artigo 72)- A alíquota do imposto é de 3% (três por cento) do valor da operação.





#### SEÇÃO IV

##### LANÇAMENTO

Artigo 73)- O lançamento do Imposto será procedido conforme dispuser o Regulamento.

#### SEÇÃO V

##### ARRECADAÇÃO

Artigo 74)- O valor do Imposto será apurado nos dias 10 (dez), 20 (vinte) e 30 (trinta) de cada mês e recolhido até 15 (quinze) dias após sua apuração.

Parágrafo Único)- Fica o Poder Executivo autorizado a alterar os prazos previstos no "caput" deste artigo.

Artigo 75)- O local e formas de pagamento do Imposto serão estabelecidas no Regulamento.

Artigo 76)- O Poder Executivo poderá celebrar convênio com a União, Estados e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e à fiscalização do tributo, nos termos do disposto no artigo 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966 (Código Tributário Nacional).

#### SEÇÃO VI

##### INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 77)- O descumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

I)- Falta de emissão do documento fiscal - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto;

II)- Emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não pago;



III)- Transportar, receber ou manter em estoque ou depósito produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

IV)- Deixar de cobrar o imposto, na condição de contribuinte substituto - multa de 300% (trezentos por cento) do valor do imposto, sem prejuízo de sua exigência.

Artigo 78)- O valor das multas será reduzido em até:

I)- 50% (cinquenta por cento), quando o crédito tributário exigido for recolhido no prazo de defesa de primeira instância;

II)- 30% (trinta por cento), quando o sujeito passivo, conformando-se com a decisão de primeira instância, recolher, de uma só vez, o crédito exigido no prazo para interposição de recurso.

Artigo 79)- O crédito tributário não liquidado nas trocas próprias fica sujeito aos acréscimos do artigo 129 deste Código.

Artigo 80)- Aplicam-se ao imposto as normas relativas ao processo fiscal-administrativo constantes deste Código.

## TITULO II

### DAS TAXAS

#### CAPITULO I

##### DA TAXA DE SERVIÇOS PUBLICOS

###### SEÇÃO I

###### HIPOTESE DE INCIDENCIA

Artigo 81)- A hipótese de incidência da Taxa de Serviços Públicos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, iluminação pública, conservação de vias e logradouros públicos, limpeza pública e expediente e serviços diversos, prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua disposição, com a regularidade necessária.





§ 19)- Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeito à taxa, a remoção especial de lixo assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores etc., e ainda a remoção de lixo realizado em horário especial por solicitação do interessado.

§ 29)- Entende-se por serviço de iluminação pública, o fornecimento de iluminação das vias, logradouros e próprios públicos, observando-se seu relevante aspecto social.

§ 39)- Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos, a reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a)- Raspagem do leito carroçável, com o uso de ferramenta ou máquinas;
- b)- Conservação e reparação do calçamento;
- c)- Recondicionamento do meio-fio;
- d)- Melhoramento ou manutenção de "mata-burros", acostamentos, sinalização e similares;
- e)- Desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- f)- Sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
- g)- Fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- h)- Manutenção de lagos e fontes.

§ 49)- Entende-se por serviços de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos, que consistam em varrição, lavagem e irrigação, limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos; capinação; desinfecção de locais insalubres.

§ 59)- A taxa de expediente é devida pela apresentação de documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação, despacho ou arquivamento pelas autoridades municipais ou pela lavratura de atos em geral, inclusive inscrição em cadastro, emissões de guias para pagamento de tributos, termos, contratos e demais atos emanados do Poder Público Municipal.



## SEÇÃO II

### SUJEITO PASSIVO

Artigo 82)- Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

## SEÇÃO III

### BASE DE CALCULO E ALIQUOTA

Artigo 83)- A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

I)- Em relação aos serviços de limpeza pública, conservação de vias e logradouros públicos e de iluminação pública, para cada imóvel considerado, por metro linear de testada deste em relação ao meio-fio, vias e logradouros públicos, mediante aplicação da alíquota de acordo com a tabela do anexo III deste Código sobre o valor da U.R.F.I, apurada na data do lançamento;

II)- Em relação ao serviço de coleta de lixo, para cada imóvel considerado, com aplicação dos coeficientes previstos na tabela do anexo III deste Código sobre o valor da U.R.F.I, apurado na data do lançamento;

III)- Em relação à taxa de expediente e serviços diversos, por serviço prestado, com aplicação da alíquota correspondente constante do anexo XI deste Código, sobre o valor da U.R.F.I vigente à data da prestação.

§ 19)- Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito de cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.

§ 29)- Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a testada ideal de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{TESTADA IDEAL} = \frac{\text{testada} \times \text{área construída da unidade}}{\text{área total construída}}$$





§ 3º)- A taxa de expediente independará de lançamento e será cobrada antes da realização de quaisquer atos específicos previstos no anexo XI, cabendo aos responsáveis pelos órgãos municipais encarregados de realizar os atos tributados a verificação do respectivo pagamento.

§ 4º)- Será acrescida do percentual de 100% (cem por cento) a taxa de limpeza pública para os terrenos não murados ou sem calçada, quando situados em logradouro público provido de meio-fio.

§ 5º)- A taxa de expediente e serviços diversos não incide sobre:

- a)- Os requerimentos e certidões para fins militares e eleitorais;
- b)- Os requerimentos apresentados por servidores municipais, ativos e inativos, e certidões do interesse destes.

#### SEÇÃO IV

#### LANÇAMENTO

Artigo 84)- A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal, podendo os prazos e formas assinalados para pagamento coincidirem, a critério da Administração, com os do Imposto Predial e Territorial Urbano.

§ 1º)- A Administração poderá aplicar em relação às taxas de serviço público as disposições capituladas neste Código, relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano, no respeitante à arrecadação, cadastramento, infrações, penalidades, imunidades e isenções.

§ 2º)- O pagamento da taxa e a aplicação dos dispositivos a que se refere o parágrafo anterior não incluem:

I)- O pagamento;

a)- De preços ou tarifas pela prestação de serviços especiais, assim compreendidos a remoção de "containers", de entulhos de obras, de bens móveis imprestáveis, do lixo extraordinário, de animais mortos e de veículos abandonados, a capinação de terrenos e a limpeza de prédios e terrenos, a disposição de lixo em aterros e destruição ou incineração de material em aterro ou usina;

b)- De penalidades decorrentes de infrações ou inobservâncias as normas de limpeza e posturas municipais;



II)- O cumprimento de quaisquer normas ou exigências administrativas relacionadas com a coleta de lixo domiciliar, hospitalar, comercial e industrial, na forma do regulamento, ou a conservação e limpeza das vias e logradouros públicos;

III)- A cobrança da taxa de iluminação pública por intermédio da empresa concessionária de energia elétrica conveniente de que se trata o artigo 86 deste Código.

§ 3º)- Todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que imunes ou isentas da taxa, ficam obrigadas ao atendimento do disposto neste artigo sempre que ocorrerem as hipóteses nele previstas.

§ 4º)- O lançamento e a arrecadação da taxa de iluminação pública poderá ser feito:

I)- Mensalmente, no tocante à arrecadação, em razão do convênio firmado com a empresa concessionária de eletricidade;

II)- Nos prazos fixados para lançamento e arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano, para os imóveis não edificados.

#### SEÇÃO V

#### ARRECADAÇÃO

Artigo 85)- A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.

§ 1º)- O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado concomitantemente com o das vencidas.

§ 2º)- O Poder Executivo poderá delegar a competência ao órgão ou instituição prestadora do serviço público, de que tratam os parágrafos 1º, 3º e 4º do artigo 81, para promover a cobrança das respectivas taxas.

Artigo 86)- Os serviços de iluminação pública, quando se tratar de imóvel edificado, serão cobrados de acordo com o convênio celebrado com a empresa concessionária de eletricidade.





## CAPITULO II

### DA TAXA DE LICENÇA E VERIFICAÇÃO FISCAL

#### SEÇÃO I

##### HIPOTESE DE INCIDENCIA

Artigo 87)- A taxa de licença é devida em decorrência da atividade da Administração Pública que, no exercício regular do poder de polícia do Município, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, à tranqüilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

§ 1º)- Estão sujeitos à prévia licença:

- a)- A localização e funcionamento de estabelecimentos;
- b)- O funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- c)- A veiculação de publicidade em geral;
- d)- A execução de obra, arruamento e loteamento;
- e)- O abate de animais;
- f)- A ocupação de área em terrenos, vias ou logradouros públicos;
- g)- Atividades econômicas exercidas de forma ambulante e/ou eventual;
- h)- Vistoria, assentamento e reassentamento de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e assemelhados.

§ 2º)- Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços poderá, sem prévia licença da Prefeitura, exercer suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

§ 3º)- As taxas de licença independem de lançamento e serão pagas por antecipação na forma prevista nos anexos e nos prazos regulamentares.



§ 4º)- Nenhuma licença poderá ser concedida por prazo superior a um ano, salvo os casos expressos neste Código e do qual conste o seu prazo no respectivo alvará.

§ 5º)- Em relação à localização e funcionamento:

I)- Haverá incidência da Taxa a partir da constituição ou instalação do estabelecimento, independentemente de ser ou não concedida a licença;

II)- A obrigatoriedade da prévia licença independe de estabelecimento fixo e é exigida ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento, ou no interior de residência;

III)- A Taxa será devida e emitida o respectivo Alvará de Licença, por ocasião do licenciamento inicial, pela verificação fiscal do exercício da atividade em cada período anual subsequente e toda vez que se verificar mudanças no ramo de atividade, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorrerem dentro de um mesmo exercício;

IV)- As atividades múltiplas num mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço, por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento e à taxa, isoladamente, nos termos do inciso II deste artigo;

V)- A taxa é representada pela soma de duas atividades administrativas indivisíveis quanto à sua cobrança:

a)- Uma, no início da atividade, pelas diligências para verificar as condições para localização do estabelecimento face às normas urbanísticas e de polícia administrativa;

b)- Outras, enquanto perdurar o exercício da atividade no estabelecimento, para efeito de fiscalização das normas de que trata a alínea anterior e das posturas e regulamentos municipais;

VI)- No caso de atividades intermitentes ou por período determinado a taxa poderá ser calculada proporcionalmente aos meses de sua validade, conforme estabelecido em regulamento.

§ 6º)- Fora do horário normal, admitir-se-á o funcionamento de estabelecimento em horário especial, mediante prévia licença extraordinária, na forma do regulamento e pelo período solicitado, nas seguintes modalidades, em conjunto ou não:





I)- De antecipação;

II)- De prorrogação;

III)- Em dias excetuados, considerados como tais os domingos e feriados nacionais.

§ 79)- A taxa de licença para publicidade será devida pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização quanto às normas concernentes à estética urbana, a poluição do meio-ambiente, higiene, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública, a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, ainda que em vias ou logradouros públicos, ou em locais visíveis ou de acesso ao público, nos termos do regulamento, sendo que:

a)- Sua validade será a do prazo constante no respectivo alvará;

b)- Não se considera publicidade as expressões de indicação, como tabuletas indicativas de sítios, granjas, serviços de utilidade pública, hospitais, ambulatorios, pronto-socorros; nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obra pública ou particular.

§ 80)- São sujeitos à prévia licença do Município e ao pagamento da taxa de licença para execução de obras, a construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas, assim como o arruamento, o loteamento e o desmembramento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis, sendo que:

a)- A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas e projetos das obras, na forma da legislação edilícia e urbanística aplicável;

b)- A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, e será cancelada se sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no alvará;

c)- Se insuficiente para a execução do projeto o prazo concedido no alvará, a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte.

d)- O alvará de licença só será liberado mediante a apresentação do Certificado de Matrícula da Obra no INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social.

e)- A concessão do "Habite-se" se fará mediante a apresentação da CND - Certidão Negativa de Débitos do INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social.



§ 9º)- O abate de animais destinado ao consumo público quando não for feito em matadouro público, só será permitido mediante licença do Município, precedida de inspeção sanitária, ou relativamente a animais cujo abate tenha ocorrido em outro município, após a reinspeção sanitária para distribuição local.

§ 10)- A taxa por ocupação de área e estacionamento em terrenos, vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização de espaços nos mesmos, com bens móveis e imóveis, mesmo que a título precário, nos quais tenham ou não os usuários instalações de qualquer natureza.

§ 11)- Em relação a taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante:

a)- Considera-se como comércio eventual aquele exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemoração e os exercidos com utilização de instalações removíveis, colocadas nas vias e logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes;

b)- Considera-se como comércio ambulante aquele exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização permanente;

c)- O exercício do comércio eventual ou ambulante só será permitido nos locais, pontos, épocas e outros requisitos que venham a ser estabelecidos em regulamento, e mediante prévia licença concedida a título precário, revogável "ad nutum", quando o interesse público assim o exigir.

§ 12)- São sujeitos à prévia licença da Prefeitura, sob o regime de auto-lançamento, nos prazos que a autoridade administrativa dispuser, o assentamento, reassentamento e vistoria, para utilização por estabelecimento, de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e outros equipamentos de uso comercial, industrial ou de prestadores de serviços, que venham a ser estabelecidos em Regulamento, excetuadas as pequenas máquinas e motores destinados a fins exclusivamente domésticos e os utilizados em escritórios para fins administrativos.

§ 13)- Será considerado abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência requerida pela autoridade diligente, importando em arquivamento do processo sem exclusão das sanções cabíveis.





§ 14)- As licenças de que trata o § 1º deste artigo, relativas às alíneas "a" e "h", serão válidas para o exercício em que forem concedidas; as concernentes às alíneas "b" e "f", pelo período solicitado e/ou autorizado; a relativa a alínea "e" pelo número de animais que for solicitado, as demais pelo prazo constante do alvará, no regulamento ou outro estabelecido em conformidade com os anexos a este Código.

§ 15)- O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários à fiscalização, requisitos, restrições e demais institutos asseguradores do pleno exercício do poder de polícia municipal.

§ 16)- O alvará de licença de estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviços, sujeito à inspeção sanitária (Código Sanitário do Município de Imperatriz), só será concedido após a emissão prévia do Certificado de Inspeção Sanitária.

## SEÇÃO II

### SUJEITO PASSIVO

Artigo 88)- Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 87 deste Código.

## SEÇÃO III

### BASE DE CALCULO E ALIQUOTA

Artigo 89)- A base de cálculo da taxa é a constante das tabelas anexas a este Código.

§ 1º)- Relativamente à localização e/ou funcionamento de estabelecimento, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita à maior alíquota acrescida de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

§ 2º)- Ficam sujeitos ao pagamento em dobro da taxa os anúncios referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.



§ 39)- Quando da verificação fiscal do exercício da atividade, a cada período anual subsequente, relativo à localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, anteriormente licenciados, situados em locais ou zonas não reservadas para essa atividade, ora de uso não tolerado pelas normas urbanísticas municipais, desde que seu funcionamento proporcione incômodos, poluição sonora ou ambiental incompatíveis com o uso predominante residencial da região ou cuja atividade ponha em risco a vida dos transeuntes, ficará sujeito ao acréscimo progressivo anual de 50% (cinquenta por cento) no valor da respectiva Taxa.

§ 40)- O acréscimo de que trata o parágrafo anterior será aplicado, após a constatação "in loco", pela autoridade competente ou comissão formada especialmente para o fim de elaborar um parecer-técnico atestando a nocividade ou inconveniência do estabelecimento para a área em questão.

#### SEÇÃO IV

#### LANÇAMENTO

Artigo 90)- A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

§ 10)- A taxa será lançada a cada licença requerida e/ou concedida ou a constatação de funcionamento de atividade a ela sujeita.

§ 20)- O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

- a)- Alteração da razão social, endereço do estabelecimento ou do ramo de atividade;
- b)- Alterações físicas do estabelecimento.

#### SEÇÃO V

#### ARRECADAÇÃO

Artigo 91)- As taxas serão arrecadadas de acordo com o disposto no regulamento.





Artigo 92)- Em caso de prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

Artigo 93)- Poderá ser autorizado o parcelamento da taxa de licença nos casos, formas e prazos estabelecidos em regulamento, firmando-se termo de compromisso.

## SEÇÃO VI

### ISENÇÕES

Artigo 94)- São isentos do pagamento da taxa de licença:

I)- Para localização e funcionamento:

a)- As associações de classe, associações culturais, associações religiosas, associações de bairro e beneficentes, clubes desportivos, pequenas escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos, asilos e creches, desde que legalmente constituídas e declaradas de utilização pública por lei municipal;

b)- As autarquias e órgãos da administração direta federais, estaduais e municipais;

c)- Os cegos, mutilados, excepcionais, inválidos, e os incapazes permanentemente pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício;

d)- A atividade autônoma de pequeno artífice ou artesão, discriminada em regulamento, exercida em sua própria residência, sem empregados ou auxílio de terceiros, não se considerando como tal seus descendentes e o cônjuge;

e)- A pequena indústria domiciliar, assim definida em regulamento;

f)- O motorista autônomo profissional;

II)- Para o exercício de comércio eventual ou ambulante e de ocupação de terrenos, vias e logradouros públicos, desde que regularmente autorizados para tanto:

a)- Os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos que exerçam pequeno comércio;

b)- Os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

c)- Os engraxates ambulantes;

d)- O vendedor de artigos de artesanato doméstico e arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;



e)- Os eventuais e ambulantes localizados em estabelecimento municipal especialmente reservado para suas atividades;

III)- Para execução de obras:

- a)- A limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros ou grades;
- b)- A construção de passeio quando do tipo aprovado pelo órgão competente;
- c)- A construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já devidamente licenciada;
- d)- A construção de muro de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública;
- e)- As obras realizadas em imóveis de propriedade da União, dos Estados e de suas autarquias, desde que aprovadas pelo órgão municipal competente;

IV)- De veiculação de publicidade:

- a)- Cartazes, letreiros ou dizeres destinados a fins patrióticos, religiosos, beneficentes, culturais, esportivos ou eleitorais, desde que em locais previamente indicados e/ou aprovados pela autoridade competente;
- b)- Placas, dísticos de hospitais, casa de saúde, repartições, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas quando afixados nos prédios em que funcionem;
- c)- Placas de indicação do nome de fantasia ou razão social, desde que no modelo aprovado pelo órgão competente e afixado no prédio do estabelecimento.

Parágrafo Único)- A isenção de que trata este artigo:

- a)- Não é extensiva às taxas de expediente e serviços diversos, devidos para o licenciamento;
- b)- Não exclui a obrigação prevista no § 2º do artigo 87 deste Código, bem como da inscrição e renovação de dados ao cadastro respectivo.

SEÇÃO VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES





Artigo 95)- Constituem infrações às disposições das taxas de licença:

- I)- Iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;
- II)- Exercer atividade em desacordo para a qual já foi licenciada;
- III)- Exercer atividade após o prazo constante da autorização;
- IV)- Deixar de efetuar pagamento da taxa no todo ou em parte, ou realizar o pagamento fora de prazo;
- V)- Utilizar-se de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa;
- VI)- A não manutenção do alvará em local de fácil acesso à fiscalização no estabelecimento.

§ 19)- As infrações às disposições das taxas de licença constantes desta Lei serão punidas com as seguintes penalidades, além das que tratam os artigos 129 e 192 deste Código:

- I)- Multa por infração;
- II)- Cassação da licença;
- III)- Interdição do estabelecimento.

§ 29)- A multa por infração será aplicada sob a fórmula de múltiplos sobre a U.R.F.I, de acordo com o seguinte escalonamento, sem prejuízo do pagamento integral da taxa e das demais penalidades cabíveis:

- I)- De 03 (três) U.R.F.I, nos casos de:
  - a)- Exercer atividades em desacordo para a qual foi licenciada;
  - b)- Deixar de efetuar o pagamento da taxa, no todo ou em parte;
  - c)- Não afixar o alvará em local de fácil acesso e visível à fiscalização;
- II)- De 05 (cinco) U.R.F.I, nos casos de:



a)- Exercer atividade após o prazo constante da autorização;  
b)- Iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;

c)- Deixar de comunicar ao fisco, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência do evento, informação indispensável para alteração cadastral necessária ao lançamento ou cálculo do tributo;

III)- De 10 (dez) U.R.F.I., nos casos de utilização de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa, no todo ou em parte.

§ 3º)- Cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão ou deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público, concernente à ordem, à saúde, à segurança e aos costumes, sem prejuízo da aplicação das penas de caráter pecuniário.

§ 4º)- Multa diária de 10 (dez) U.R.F.I., quando não cumprido o Edital de Interdição do Estabelecimento e/ou as exigências administrativas decorrentes da cassação da licença por estar funcionando em desacordo com as disposições legais e regulamentares que lhes forem pertinentes.

### TITULO III

#### DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

#### CAPITULO UNICO

#### SEÇÃO I

#### HIPOTESE DE INCIDENCIA

Artigo 96)- A hipótese de incidência da contribuição de melhoria é o benefício recebido por imóvel, em razão de obra pública.

Artigo 97)- Para os efeitos da contribuição de melhoria, entende-se por obras públicas:





- a)- Abertura, construção e alargamento de vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, viadutos, calçadas e meio-fios;
- b)- Nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de vias e logradouros públicos;
- c)- Serviços gerais de urbanização, arborização e ajardinamento; aterros, construção e ampliação de parques e campos de esporte; e embelezamento em geral;
- d)- instalação de sistemas de esgotos pluviais ou sanitários, de água potável, de rede de energia elétrica para distribuição domiciliar ou iluminação pública, de telefonia e de suprimento de gás;
- e)- Proteção contra secas, inundações, ressacas, erosões, drenagens, saneamento em geral, retificação e regularização de curso d'água, diques, cais, irrigações;
- f)- Construção de funiculares ou ascensores;
- g)- Instalações de comodidades públicas;
- h)- Construções de aeródromos e aeroportos;
- i)- Quaisquer outras obras públicas de que decorra valorização imobiliária.

Artigo 98)- O pagamento do tributo relativo à contribuição de melhoria será pago de uma só vez ou parceladamente, a critério do Executivo.

## SEÇÃO II

### SUJEITO PASSIVO

Artigo 99)- Contribuinte é o proprietário do imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 100)- Responde pelo pagamento do tributo, em relação a imóvel objeto de enfiteuse, o titular do domínio útil.

## SEÇÃO III

### BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 101)- A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada.



Parágrafo Único)- Para efeito de determinação do limite total serão computadas as despesas de estudo, projeto, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos, cujo valor será atualizado à época de lançamento, se for o caso.

#### SEÇÃO IV

#### LANÇAMENTO

Art. 102)- Concluída a obra ou etapa, o Executivo publicará relatório contendo:

- a)- Relação dos imóveis beneficiados pela obra;
- b)- Parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo, levando-se em conta os imóveis do Município e suas autarquias;
- c)- Forma e prazo de pagamento.

Art. 103)- O lançamento será efetuado após a conclusão da obra ou etapa.

§ 1º)- A parcela da despesa total da obra a ser custeada pelo tributo será rateada entre os imóveis beneficiados na proporção de suas áreas.

§ 2º)- Quando se tratar de obras realizadas por etapas, o tributo poderá ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.

Art. 104)- O montante anual da contribuição de melhoria, atualizado à época do pagamento, ficará limitado a 20% (vinte por cento) do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

Parágrafo Único)- O lançamento será procedido em nome do contribuinte, sendo que no caso de condomínio:

- a)- Quando "pro-indiviso", em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;
- b)- Quando "pro-diviso", em nome do proprietário titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.





## SEÇÃO V

### INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 105)- O atraso no pagamento das prestações sujeitará o contribuinte à atualização monetária e às penalidades previstas no artigo 129.

Parágrafo Único)- O descumprimento de recolher, na qualidade de contribuinte substituto, o imposto retido na fonte, constitui apropriação indébita de valores do Erário Municipal.

## LIVRO SEGUNDO

### PARTE GERAL

#### TÍTULO I

#### DAS NORMAS GERAIS

#### CAPÍTULO I

#### DO SUJEITO PASSIVO

Art. 106)- Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

§ 1º)- O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I)- Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II)- Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

§ 2º)- Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

Art. 107)- São pessoalmente responsáveis:

I)- O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, quando não haja, no instrumento respectivo, a prova de plena quitação dos tributos;



II)- O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III)- O espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Parágrafo Único)- Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, exceto quando conste do título prova inequívoca de sua quitação, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 174 deste Código.

Art. 108)- São solidariamente obrigadas:

I)- As pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal;

II)- A pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

III)- A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

a)- Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

b)- Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou outro ramo de comércio, indústria ou profissão;

IV)- Todos aqueles que, mediante conluio, colaborarem para a sonegação de tributos devidos ao Município;

V)- As pessoas expressamente designadas por lei.





§ 19)- O disposto no inciso II aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

§ 29)- A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

§ 39)- Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I)- O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II)- A isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade aos demais pelo saldo;

III)- A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Art. 109)- A capacidade tributária passiva independe:

I)- Da capacidade civil das pessoas naturais;

II)- De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou de administração direta de seus bens ou negócios;

III)- De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica profissional.

Art. 110)- Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I)- Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II)- Os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;



III)- Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV)- O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V)- O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI)- Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII)- Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único)- O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 111)- São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I)- As pessoas referidas no artigo anterior;

II)- Os mandatários, os prepostos e empregados;

III)- Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 112)- O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa; quando esta julgá-las insuficientes ou imprecisas poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º)- A convocação do contribuinte, será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei.

§ 2º)- Feita a convocação do contribuinte, terá ele os esclarecimentos solicitados, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar:

I)- Da data da ciência aposta no auto;





II)- Da data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, contar-se-á este após a entrega da intimação à agência postal telegráfica;

III)- Da data da publicação do edital, se este for o meio utilizado.

## CAPITULO II

### DO DOMICILIO TRIBUTARIO

Art. 113)- Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsáveis, de domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

I)- Tratando-se de pessoa física, a sua residência, ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II)- Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III)- Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, qualquer de suas repartições no Município.

§ 1º)- Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem a obrigação.

§ 2º)- A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

§ 3º)- Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio, no prazo do regulamento.

Art. 114)- O domicílio fiscal e o número de inscrição respectivo serão obrigatoriamente consignados nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais do Município.



## CAPITULO III

### DO CRÉDITO TRIBUTARIO

#### SEÇÃO I

Art. 115)- A obrigação tributária é principal ou acessória:

I)- A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente; tendo como fato gerador a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência;

II)- A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos; tendo como fato gerador qualquer situação que impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal;

III)- A obrigação acessória, face sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

§ 1º)- O lançamento do tributo e a definição legal do fato gerador são interpretados independentemente, abstraindo-se:

I)- A validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II)- Os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

§ 2º)- Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I)- Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que se produzam os efeitos que normalmente lhes são próprios;

II)- Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja construída, nos termos do direito aplicável.





Art. 116)- O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza deste, sendo que:

I)- As circunstâncias que modificam sua extensão, os seus efeitos, ou as garantias, ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem;

II)- Desde que regularmente constituídos somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou garantias, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei.

§ 1º)- Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo, e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§ 2º)- Quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 3º)- Nos casos do parágrafo anterior, decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º)- O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e das declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e época estabelecidas nesta lei e em regulamento.

§ 5º)- Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I)- Exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária;



II)- Fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens que constituam matéria tributável;

III)- Exigir informações ou comunicações escritas ou verbais;

IV)- Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V)- Requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive de inspeções necessárias ao registro nos locais e estabelecimentos, assim como objetos e livros dos contribuintes e responsáveis, lavrando termo de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

§ 6º)- É facultado à Fazenda Pública Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente ou em decorrência de ocorrência de fato que impossibilite a obtenção de dados exatos ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo ou alíquota do tributo.

§ 7º)- Do lançamento efetuado pela Administração, será notificado o contribuinte, em seu domicílio tributário, sendo que:

I)- Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora do seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada com Aviso de Recebimento (AR);

II)- Na impossibilidade da localização do contribuinte, nos casos de recurso do recebimento da notificação ou quando o interesse público assim o exigir, dar-se-á esta por edital.

§ 8º)- A notificação de lançamento conterá:

I)- O nome do sujeito passivo, e seu domicílio tributário;

II)- A denominação do tributo e o exercício a que se refere;

III)- O valor do tributo, sua alíquota e a base do cálculo;

IV)- O prazo para recebimento ou impugnação;





V)- O comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;

VI)- Demais elementos estipulados em regulamento.

§ 9º)- Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedida a revisão e retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

§ 10)- O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I)- Impugnação procedente do sujeito passivo;

II)- Recurso de ofício;

III)- Iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no parágrafo anterior.

Art. 117)- Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente nesta Lei.

Art. 118)- Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou que não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado; ressalvada, em caso de constatação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 119)- O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único)- Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração, infrações e penalidades, ou processos de fiscalização ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao creditando maiores garantias ou privilégios, exceto neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.



Art. 120)- Nos termos do inciso VI do artigo 134 do Código Tributário Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da Justiça enviarão à Secretaria Municipal da Fazenda (Cadastro Imobiliário Fiscal), conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipotecas, arrendamentos ou locação, bem como de averbações, inscrições ou transações realizadas no mês anterior.

Parágrafo Único)- Os cartórios e tabelionatos serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, além da pena prevista no inciso I, § 4º, do artigo 152 deste Código, para efeito de lavratura de transferência ou venda de imóvel, certidão de aprovação do loteamento, quando couber, e enviar à Administração os dados das operações realizadas com imóveis nos termos deste artigo.

## SEÇÃO II

### SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 121)- A concessão de moratória será objeto de lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 122)- Suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data de sua efetivação ou de sua consignação judicial, o depósito do montante integral da obrigação tributária.

Art. 123)- A impugnação apresentada pelo sujeito passivo e a concessão de medida liminar em mandado de segurança suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente de prévio depósito.

Parágrafo Único)- Os efeitos suspensivos cessam pela decisão administrativa contrária, no todo ou em parte ao sujeito passivo, e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Art. 124)- A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art. 125)- Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito.

## SEÇÃO III

### EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO





Art. 126)- Extinguem o crédito tributário:

- I)- O pagamento;
- II)- A compensação;
- III)- A transação.

Art. 127)- Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º)- No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderão civilmente, criminalmente e administrativamente, todos aqueles servidores ou não, que houverem subscrito, emitido ou fornecido.

§ 2º)- Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de nulidade.

Art. 128)- É facultado à administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 129)- O contribuinte ou responsável que deixar de efetuar o pagamento de tributo ou demais créditos fiscais nos prazos regulamentares, ou que for autuado em processo administrativo-fiscal, ou ainda notificado para pagamento em decorrência de lançamento de ofício ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

- I)- Correção monetária;
- II)- Multa de mora;
- III)- Juros de mora;
- IV)- Multa de infração.

§ 1º)- A correção monetária será calculada mensalmente, em função da variação do poder aquisitivo da moeda, de acordo com os índices oficiais da variação nominal da U.R.F.I., fixada pelo Poder Executivo.

§ 2º)- O principal será atualizado monetariamente mediante aplicação do coeficiente obtido pela divisão do valor nominal reajustado de uma U.R.F.I., do mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma Unidade vigente no mês fixado para pagamento ou segundo coeficientes aplicáveis pelas repartições fiscais da União.



§ 3º)- A multa de mora é calculada sobre o valor principal atualizado à data do seu pagamento, de acordo com os seguintes percentuais:

- I)- 5% (cinco por cento) até 30 dias de atraso;
- II)- 10% (dez por cento) de 31 a 60 dias de atraso;
- III)- 15% (quinze por cento) de 61 a 90 dias de atraso;
- IV)- 25% (vinte e cinco por cento) de 90 a 180 dias de atraso;
- V)- 35% (trinta e cinco por cento) de 181 a 365 dias de atraso;
- VI)- 50% (cinquenta por cento) após 365 dias de atraso.

§ 4º)- Os juros de mora serão contados à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, calculados do dia seguinte ao de vencimento sobre o valor do principal atualizado.

§ 5º)- A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância de dispositivo da legislação tributária.

§ 6º)- Entende-se como valor originário do principal o que corresponde ao débito, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, multa de mora, juros de mora e multa de infração.

§ 7º)- No caso de créditos fiscais decorrentes de multas, ou de tributos sujeitos à homologação, ou ainda quando tenham sua base de cálculo fixada em U.R.F.I., será feita a atualização destes, levando-se em conta, para tanto, a data em que os mesmos deveriam ser pagos.

§ 8º)- No caso de tributos recolhidos por iniciativa do contribuinte sem lançamento prévio pela repartição competente, ou ainda quando estejam sujeitos a recolhimento parcelado, o seu pagamento sem o adimplemento concomitante, no todo ou em parte dos acréscimos legais a que o mesmo esteja sujeito, essa parte acessória passará a constituir débito autônomo, sujeito a plena atualização dos valores e demais acréscimos legais, sob a forma de diferença a ser recolhida de ofício, por notificação da autoridade administrativa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.





§ 9º)- As disposições deste artigo aplicam-se a quaisquer débitos fiscais anteriores a esta lei, apurados ou não.

§ 10)- Se dentro do prazo fixado para pagamento o contribuinte efetuar depósito, na forma regulamentar, da importância que julgar devida, o crédito fiscal ficará sujeito aos acréscimos legais, até o limite da respectiva importância depositada.

§ 11)- No caso de depósito de que trata o parágrafo anterior for feito fora do prazo, deverá o contribuinte recolher, juntamente com o principal, os acréscimos legais já devidos nessa oportunidade.

§ 12)- O ajuizamento de crédito fiscal sujeita o devedor ao pagamento do débito, seus acréscimos legais e das demais cominações legais.

§ 13)- O recolhimento de tributos em atraso, sem a observância do disposto neste artigo, motivado por culpa ou dolo de servidor, sujeitará este à norma contida no § 1º do artigo 127 deste Código.

Art. 130)- O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I)- Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II)- Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III)- Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º)- A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º)- A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.



Art. 131)- A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 132)- O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I)- Nas hipóteses do incisos I e II do artigo 130 da data da extinção do crédito tributário;

II)- Na hipótese do inciso III do artigo 130, da data que se tornar definitiva a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 133)- Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único)- O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 134)- O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art. 135)- A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo Único)- A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 136)- Somente após decisão irrecorrível, favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas de ofício, ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.

Art. 137)- Fica o Executivo Municipal autorizado a compensar créditos tributários, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob as garantias estipuladas em cada caso.





§ 19)- Sendo o valor do crédito do contribuinte inferior ao seu débito, o saldo apurado poderá ser objeto de parcelamento, obedecidas as normas vigentes.

§ 20)- Sendo o crédito do contribuinte superior ao débito, a diferença em seu favor será paga de acordo com as normas de administração financeira vigentes.

§ 30)- Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o montante será reduzido de 1% (um por cento) ao mês que decorrer entre a data da compensação e do vencimento.

§ 40)- O Poder Executivo poderá estabelecer sistemas especiais de compensação, com condições e garantias estipuladas em convênio e em regulamento, quando o sujeito passivo da obrigação for:

- a)- Empresa pública ou sociedade de economia mista federal, estadual ou municipal;
- b)- Estabelecimento de ensino;
- c)- Empresas de rádio, jornal e televisão;
- d)- Estabelecimentos de saúde.

§ 50)- As compensações de crédito a que se referem os itens "b" e "d" do parágrafo anterior somente efetuar-se-ão para benefício dos servidores municipais, ativos e inativos e seus filhos menores ou inválidos, cônjuge e ascendentes sem renda própria para seu sustento.

Art. 138)- Fica o Executivo Municipal autorizado, sob condições e garantias especiais, a efetuar a transação, judicial e extra-judicial, com o sujeito passivo de obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

Parágrafo Único)- A transação a que se refere este artigo será proposta pelo Secretário Municipal da Fazenda, pela Advocacia Geral do Município quando se tratar de transação judicial, em parecer fundamentado e limitar-se-á à dispensa, parcial ou total, dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora, juros e encargos da dívida ativa, quando:

- I)- O montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
- II)- A incidência ou critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;



III)- Ocorrer erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;

IV)- Ocorrer conflito de competências com outras pessoas de direito público interno;

V)- A demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município.

Art. 139)- Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I)- A situação econômica do sujeito passivo;

II)- Ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III)- As considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;

IV)- As condições peculiares a determinada região do território municipal;

V)- O fato de ser a importância do crédito tributário, inclusive seus acréscimos legais, igual ou inferior a 10% (dez por cento) do valor da U.R.F.I.

Parágrafo Único)- A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 140)- O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 05 (cinco) anos, contados:

I)- Da data em que tenha sido notificado ao sujeito passivo qualquer medida, preparatória indispensável ao lançamento;

II)- Do primeiro dia do exercício seguinte àquela em que o lançamento deveria ter sido efetuado;





III)- Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 19)- Excetuada o caso do item III deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

§ 20)- Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do artigo 142 no tocante à apuração de responsabilidade e à caracterização da falta.

Art. 141)- A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 19)- A prescrição se interrompe:

- a)- Pela citação pessoal feita ao devedor;
- b)- Pelo protesto judicial;
- c)- Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- d)- Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 20)- A prescrição se suspende:

- a)- Durante o prazo de concessão da moratória até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;
- b)- Durante o prazo da concessão da remissão até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;
- c)- A partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 142)- Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

Parágrafo Único)- A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.



Art. 143)- As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão, após decisão irrecorrível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

Art. 144)- Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

- I)- Declare a irregularidade de sua constituição;
- II)- Reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III)- Exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV)- Declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação;

§ 1º)- Extinguem o crédito tributário:

- a)- A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- b)- A decisão judicial passada em julgado.

§ 2º)- Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas no artigo 94.

#### SEÇÃO IV

#### EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 145)- Excluem o crédito tributário:

- I)- A isenção;
- II)- A anistia.

§ 1º)- A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.





§ 2º)- A isenção é a dispensa do pagamento do tributo, por disposição expressa da lei.

§ 3º)- A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concedeu, não se aplicando aos atos qualificados em lei como crime, contravenção ou conluio ou tenham sido praticadas com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele.

Art. 146)- A isenção pode ser concedida:

I)- Em caráter geral, embora a sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares.

II)- Em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

§ 1º)- Tratando-se de tributos lançados por período certo, o despacho referido neste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção, conforme disciplinado em regulamento.

§ 2º)- O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação de beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

§ 3º)- A isenção será concedida expressamente para determinado tributo, com especificação das condições a que se deve submeter o sujeito passivo, e salvo disposição em contrário, não é extensiva:

I)- As taxas e à contribuição de melhoria;

II)- Aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 147)- A anistia pode ser concedida:

I)- Em caráter geral;

II)- Limitadamente:



- a)- As infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b)- As infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c)- A determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;
- d)- Sob condição do pagamento do tributo no prazo nela fixado, ou cuja fixação seja por ela atribuída à autoridade administrativa.

§ 19)- Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada, em cada ano, por despacho do Prefeito, ou autoridade delegada, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

§ 20)- O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 148)- A concessão da anistia implica em perdão da infração, não constituindo esta antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidade por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes cometidas pelo sujeito beneficiado por anistia anterior.

## SEÇÃO V

### INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 149)- Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública municipal, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em licitação pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

Art. 150)- Independentemente dos limites estabelecidos nesta lei a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).





Parágrafo Único)- Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo legal, pela mesma pessoa física ou jurídica no período de 02 (dois) anos.

Art. 151)- O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa da apuração.

§ 1º)- Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º)- A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 152)- Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe em inobservância, por parte do contribuinte ou responsável, de normas estabelecidas por esta lei e por seu regulamento, ou de atos administrativos de caráter normativo.

§ 1º)- As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento da obrigação tributária principal e acessória.

§ 2º)- São sujeitos à interdição temporária os estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade, e outros de interesse da coletividade, em face da constatação pelo órgão competente; a liberação dos estabelecimentos infratores somente se dará após sanada, na sua plenitude, a irregularidade constatada.

§ 3º)- Poderá ser autorizada a suspensão e/ou cassação de licença concedida a estabelecimento ou pessoa física ou jurídica, quando não estiverem sendo cumpridas as exigências do Município para o respectivo funcionamento.

§ 4º)- Serão punidas:



I)- Com multa de 30 (trinta) vezes o valor da U.R.F.I quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

II)- Com multa de 10 (dez) vezes o valor da U.R.F.I quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias nesta Lei.

Art. 153)- Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará ao órgão de Segurança Pública as providências de caráter policial necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local, por meio de encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

Parágrafo Único)- Constitui crime de sonegação fiscal:

I)- Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação de deva ser produzida aos agentes da Fazenda Pública com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II)- Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de isentar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;

III)- Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

IV)- Fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

## TITULO II

### DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTARIO

#### CAPITULO I

##### DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA





## SEÇÃO I

### CONSULTA

Art. 154)- Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 155)- A consulta será dirigida ao Diretor do Departamento da Receita Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 156)- Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência da decisão da primeira ou segunda instâncias, consideradas definitivas.

Parágrafo Único)- Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros na legislação tributária ou sobre teste de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 157)- A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 158)- Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo Único)- Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta a sua consulta.

Art. 159)- A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.



Parágrafo Único)- O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e correção monetária efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do consulente.

Art. 160)- Autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único)- Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

## SEÇÃO II

### FISCALIZAÇÃO

Art. 161)- Compete à Administração Municipal, por seu órgão e agentes especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

§ 1º)- Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco municipal de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais dos fiscais, dos contribuintes e responsáveis pela obrigação tributária, ou da obrigação destes de exibí-los.

§ 2º)- Os livros obrigatórios da escrituração comercial e fiscal e os comprovantes de lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§ 3º)- A autoridade da fiscalização municipal que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma deste Código e do regulamento.

§ 4º)- Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados sempre que possível em livro fiscal próprio extraíndo-se cópia para anexação ao processo; quando não lavradas em livro, entregar-se-á cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.

§ 5º)- O procedimento fiscal terá início com:





I)- O primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II)- A apreensão de bens, documentos ou livros.

§ 6º)- O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 7º)- Iniciado o procedimento fiscal, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-lo, salvo quando o contribuinte esteja submetido a regime especial de fiscalização.

§ 8º)- Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Divisão de Fiscalização pelo período por este fixado.

Art. 162)- A fiscalização será exercida sobre todas pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias inclusive aquelas imunes ou isentas.

Parágrafo Único)- O regulamento a esta lei disporá sobre o atendimento de pedido de concessão de Regime Especial para emissão e escrituração de livros e documentos fiscais, inclusive através de processamento de dados, que será apresentado pelo estabelecimento matriz, à repartição fiscal municipal.

Art. 163)- A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

I)- Exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II)- Apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta lei;

III)- Fazer inspeções, vistorias, levantamento e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.



Art. 164)- A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultado à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 165)- Desde que haja indício da existência de omissões, dolo ou fraude, o exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais, bem assim as demais diligências da fiscalização poderão ser repetidas em relação a um mesmo fato ou período, enquanto não extinto o direito de rever o lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já pagos.

Art. 166)- Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que dispunham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I)- Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II)- Os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III)- As empresas de administração de bens;
- IV)- Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V)- Os inventariantes;
- VI)- Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII)- Quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo Único)- A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 167)- Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas a fiscalização.





§ 19)- Excetua-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre este e a União, Estados e outros Municípios.

§ 20)- A divulgação das informações obtidas no exame de conta e documentos constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.

Art. 168)- Os agentes da Administração Fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual e municipal, quando vítimas de embaraços ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medidas previstas na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

### SEÇÃO III

#### CERTIDÕES

Art. 169)- A prova de quitação dos tributos, quando a lei exigir, será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e o ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único)- A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 170)- Independentemente da disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora, e atualização monetária, se couber, e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Parágrafo Único)- O prazo de validade da certidão negativa é de 90 (noventa) dias a contar da data de sua expedição.

Art. 171)- A certidão mencionará, se for o caso, a existência de créditos tributários:



I)- Não vencidos;

II)- Em curso de cobrança executiva a que tenha sido efetivada a penhora;

III)- Cujas exigibilidades estejam suspensas.

Art. 172)- A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Parágrafo Único)- Sem prova por certidão negativa, ou por declaração de isenção ou reconhecimento de imunidade com relação aos tributos, ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel, os escriturais, tabeliães e oficiais de registros não poderão lavrar, inscrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Art. 173)- O Município não aceitará proposta em licitação, nem concederá licença para construção, reforma ou "habite-se", nem aprovará planta de loteamento, sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos ao objeto ou atividade econômica em questão.

#### SEÇÃO IV

#### DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 174)- Constitui dívida ativa municipal a definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, a partir da data de sua inscrição feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito.

Parágrafo Único)- A dívida ativa municipal abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 175)- As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a quaisquer outros débitos tributários lançados não recolhidos no exercício de origem, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Parágrafo Único)- A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.





Art. 176)- A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa os débitos não liquidados no vencimento, a partir do primeiro dia útil seguinte ao da sua constituição definitiva ou no exercício subsequente ao em que forem cumpridas as formalidades do Capítulo II, Título II, deste Código.

§ 1º)- Se o crédito municipal está em vias de prescrever, a inscrição e demais providências de cobrança judicial serão imediatas pelo órgão competente.

§ 2º)- A dívida ativa municipal será apurada e inscrita na Advocacia Geral do Município ou no órgão fazendário competente.

§ 3º)- Sobre os débitos inscritos como dívida ativa do Município, além da atualização monetária, multa de mora e juros de que trata o artigo 129 deste Código, aplicar-se-á o encargo de dívida de 20% (vinte por cento), calculados sobre o montante apurado do débito.

§ 4º)- Caso o débito inscrito em dívida ativa municipal seja liquidado antes do ajuizamento deste pela Advocacia Geral do Município, o encargo da dívida ativa de que trata o parágrafo anterior poderá ser reduzido para 10% (dez por cento).

§ 5º)- O encargo de dívida ativa de que tratam os §§ 3º e 4º deste Código substitui a condenação de devedor em honorários do advogado, e o respectivo produto será, sob esse título recolhido, integralmente ao Tesouro Municipal, vedada a participação de quaisquer pessoas na arrecadação deste encargo legal.

§ 6º)- A cobrança do débito inscrito em dívida ativa municipal proceder-se-á tanto pela via amigável quanto pela judicial, podendo a administração utilizá-la simultaneamente, bem assim quando o interesse público o exigir, providenciar imediatamente a instauração da via judicial, sem que se tenha dado início ao procedimento amigável.

§ 7º)- No caso de débito com pagamento parcelado, considera-se como data de vencimento, para efeito de inscrição em dívida ativa do Município, aquela da segunda parcela não paga.

§ 8º)- A inscrição em dívida ativa do Município suspenderá a prescrição para todos os efeitos de direito por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.



Art. 177)- O termo de inscrição de dívida ativa deverá conter:

I)- O nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II)- O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III)- A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV)- A indicação de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V)- A data e o número de inscrição no livro da dívida ativa;

VI)- Sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º)- A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º)- O termo de inscrição e a certidão da dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º)- Até a decisão de primeira instância, a certidão da dívida ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurando ao executado a devolução do prazo para embargos.

Art. 178)- A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 179)- O débito inscrito em dívida ativa municipal, a critério do órgão competente e respeitado o disposto no artigo 129 deste Código, poderá ser parcelado em até 06 (seis) pagamentos mensais e sucessivos, nos termos do regulamento e observado o disposto no § 4º deste artigo.





§ 19)- O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, de parcelamento e consolidação de crédito tributário inscritos em dívida ativa do Município, o que implicará reconhecimento da dívida.

§ 20)- O não pagamento de qualquer das prestações na data fixada importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança judicial do crédito que vier a ser apurado.

§ 30)- O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao de 30% (trinta por cento) do valor de uma U.R.F.I.

§ 40)- O órgão competente para o parcelamento poderá adotar padrão financeiro, de modo a que as parcelas mensais sucessivas não percam o seu valor originário intrínseco.

Art. 180)- Não serão inscritos em dívida ativa os débitos constituídos antes da vigência desta lei, cujos valores atualizados sejam inferiores a Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros).

Art. 181)- No cálculo do débito inscrito em dívida ativa do Município serão desprezados os centavos.

## CAPITULO II

### DO PROCESSO FISCAL TRIBUTARIO

#### SEÇÃO I

##### IMPUGNAÇÃO

Art. 182)- Não sendo cumprida, nem impugnada a exigência de créditos tributários do Município, será declarado o sujeito passivo devedor remisso, para consequente inscrição em dívida ativa municipal e posterior cobrança judicial, caso o mesmo não venha a ser adimplido na via de cobrança amigável.

§ 10)- A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

§ 20)- A impugnação do lançamento mencionará, sob pena de inépcia:



I)- A autoridade julgadora a quem é dirigida;

II)- A qualificação do interessado e o endereço para intimação;

III)- Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV)- As diligências que o sujeito passivo pretenda que sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

V)- O objetivo visado.

Art. 183)- O impugnante será notificado do despacho no próprio processo ou por via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 184)- Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnadas serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

Parágrafo Único)- O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que, em tempo hábil, efetue o prévio depósito administrativo, mediante guia de recolhimento, da quantia total exigida.

Art. 185)- Julgada definitivamente procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da decisão final, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

## SEÇÃO II

### AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 186)- As ações ou omissões que contrariarem o disposto na legislação tributária serão, por meio de fiscalização, objeto de autuação, formalizada em auto de infração distinto para cada tributo, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e seu respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena cabível e procedendo-se no sentido de ressarcir o Município.





Parágrafo Único)- Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 187)- O auto de infração será lavrado por servidor competente e conterà obrigatoriamente:

- I)- A qualificação do autuado;
- II)- O local, a data e a hora da lavratura;
- III)- A descrição do fato;
- IV)- A disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V)- A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 20 (vinte) dias;
- VI)- A assinatura do autuante e a indicação de seu cargo, função e o número de matrícula funcional.

§ 19)- As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 29)- Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

§ 39)- A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta arguida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 188)- Após a lavratura do auto, o agente autuador inscreverá em livro fiscal do contribuinte, termo do qual deverá constar relatos dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 189)- Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar a cópia do mesmo ao órgão arrecadador.



Parágrafo Único)- A infração no disposto neste artigo sujeitará o servidor a responsabilidade administrativa.

Art. 190)- Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento) e o procedimento administrativo ficará extinto.

Art. 191)- Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

### SEÇÃO III

#### TERMO DE APREENSÃO

Art. 192)- Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único)- A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração, ou falsificação.

Art. 193)- A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 194)- A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 195)- Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos, a requerimento do autuado, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 196)- Lavrado o auto de infração ou o termo de apreensão, por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.





#### SEÇÃO IV

#### INTIMAÇÃO

Art. 197)- Da lavratura do auto, intimar-se-á o autuado:

I)- Pessoalmente, mediante assinatura no auto;

II)- Pela repartição, através de carta registrada com aviso de recepção ou por protocolo, quando:

- a)- O autuado estiver ausente;
- b)- O autuado se recusar a assinar o auto;
- c)- O auto for lavrado fora do estabelecimento do autuado;
- d)- A defesa for aberta depois do processo em curso;

III)- Por edital, quando:

- a)- For impossível a intimação do autuado ou do seu representante legal na forma dos itens anteriores;
- b)- For desconhecido ou incerto o endereço do autuado ou estiver o mesmo fora do Município.

#### SEÇÃO V

#### DEFESA

Art. 198)- O autuado apresentará defesa, que terá efeito suspensivo independentemente de prévio depósito, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da intimação, por escrito, alegando, de uma só vez, a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretender produzir e juntando, desde logo, os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo Único)- Decorrido o prazo fixado neste artigo sem que o contribuinte apresente defesa, será declarada a sua revelia e determinada a inscrição do débito na Dívida Ativa.

Art. 199)- O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.



Art. 200)- A defesa será dirigida ao Diretor do Departamento da Receita, constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante e devendo ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art. 201)- Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do Diretor do Departamento da Receita, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 202)- O processamento terá curso histórico e informativo, organizado em ordem cronológica e terá suas folhas, documentos, informações e pareceres numerados e rubricados.

Art. 203)- As normas do processo fiscal-tributário aplicam-se, no que couberem, tanto à defesa como à impugnação.

## SEÇÃO VI

### DILIGENCIAS

Art. 204)- A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhe prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único)- A autoridade administrativa designará agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Art. 205)- O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 206)- As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias prorrogáveis a critério da autoridade administrativa e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

## SEÇÃO VII

### PRIMEIRA INSTANCIA ADMINISTRATIVA

Art. 207)- As impugnações de lançamentos, os autos





de infração e termo de apreensão, objeto de defesa, serão julgados, em primeira instância administrativa, pelo Diretor do Departamento da Receita ou por Comissão Especial, designada para o julgamento de processos fiscais tributários.

§ 19)- O processo será julgado no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento.

§ 29)- A Comissão Especial a que se refere este artigo será composta por 03 (três) agentes integrantes da Administração Fiscal do Município, indicados por ato do Secretário Municipal da Fazenda e renovada semestralmente.

§ 39)- Mensalmente, será remetida ao Secretário Municipal da Fazenda a relação de processos recebidos, decididos, em diligência, e encaminhados ao órgão julgador de segunda instância.

§ 49)- Os processos que não forem decididos no prazo legal serão objeto de comunicação imediata ao Secretário Municipal da Fazenda.

§ 59)- Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que julgar necessárias, submetendo-a a parecer jurídico ou técnico-fiscal, ou determinando a produção de novas provas.

§ 69)- A autoridade administrativa julgadora proferirá a decisão por escrito, com simplicidade e clareza e concluirá pela procedência ou improcedência total ou parcial do processo, definindo expressamente seus efeitos num e noutro caso.

§ 79)- As conclusões da decisão serão comunicadas ao contribuinte, por memorando, contra recibo ou registro em livro de protocolo ou publicação por edital, intimando-o quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 208)- Considerar-se-á iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

I)- Com a impugnação pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;

II)- Com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;



III)- Com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;

IV)- Com a lavratura de auto de infração;

V)- Com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

Art. 209)- Findo o prazo fixado para a produção de provas, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo do § 1º do artigo 207 deste Código.

Art. 210)- Não sendo proferida a decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Parágrafo Único)- Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Pública Municipal, inclusive por desclassificação de infração, a autoridade administrativa recorrerá de ofício sempre que o crédito tributário, monetariamente corrigido, for superior a 15 (quinze) U.R.F.I.

Art. 211)- Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, independentemente de garantia de instância, do sujeito passivo, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 20 (vinte) dias seguintes à ciência do mesmo ou na hipótese prevista no artigo anterior.

Art. 212)- A segunda instância é exercida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Imperatriz.

§ 1º)- A decisão na instância administrativa superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para ciência do despacho, as modalidades previstas para primeira instância.

§ 2º)- Decorrido o prazo definido no parágrafo anterior sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

§ 3º)- O Prefeito poderá avocar os processos para decisão na forma do regulamento, quando:

I)- Ocorrer a hipótese do parágrafo





anterior;

II)- Proferida decisão, não unânime, quando esta ainda não houver transitado em julgado e seja:

- a)- Contrária ao texto da legislação tributária vigente; ou
- b)- Contrariem manifestamente interesse da Fazenda Pública Municipal.

§ 4º)- Da decisão da última instância administrativa será dada ciência com intimação para que o sujeito passivo a cumpra, se for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 214)- O recurso será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância, dele dando-se recibo ao recorrente.

§ 1º)- Com o recurso poderá ser oferecida prova documental exclusivamente, vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

§ 2º)- Aos julgamentos definitivos do Conselho de Contribuintes do Município, salvo proferidos por equidade, poderá ser atribuída eficácia normativa, por ato do Secretário Municipal da Fazenda.

§ 3º)- A normatividade poderá ser modificada com fundamento em novo julgamento do próprio Conselho Municipal de Contribuintes.

§ 4º)- É assegurada às partes ou a terceiros, que provem legítimo interesse, o direito de obter vista ou certidão das decisões definitivas em processos fiscais.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 215)- São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recursos, salvo se sujeitas a recurso de ofício.



Art. 216)- Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Parágrafo Único)- No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Art. 217)- Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 19)- Os prazos serão contínuos, excluído no seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 20)- Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou o ato deva ser praticado, prorrogando-se até o primeiro dia útil seguinte quando o vencimento se der em dias feriados ou não úteis.

Art. 218)- O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à Administração:

I)- Título de propriedade da área loteada;

II)- Planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio municipal;

III)- Mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e as unidades adquiridas.

Art. 219)- Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda de imóvel, certidão de aprovação do loteamento, certidão negativa de tributos incidentes sobre o imóvel e ainda enviar à Administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Art. 220)- Consideram-se integradas à presente Lei as tabelas dos anexos que a acompanham.

Art. 221)- O valor da U.R.F.I., que servirá de cálculo aos tributos e penalidades, é correspondente a 15 (quinze) Unidade de Referência Fiscal, ou outro coeficiente fiscal-monetário que venha a ser adotado pela legislação federal em sua substituição.





Parágrafo Único)- Sempre que o Governo Federal estabelecer padrão fiscal-monetário novo em relação ao adotado pelo Município, o Poder Executivo fica autorizado a promover a adequação deste ao padrão que vier a ser instituído.

Art. 222)- O exercício financeiro, para os fins fiscais corresponde ao ano civil.

§ 1º)- Quando não inscritos em dívida ativa, créditos fiscais de um exercício, que forem pagos nos exercícios subsequentes, constituirão rendas de exercícios anteriores.

§ 2º)- O Poder Executivo expedirá, por decreto, consolidação, em texto único do presente Código, relativo às leis posteriores que lhe modificarem a redação, repetindo-se esta providência, sempre que necessário, até 31 de janeiro de cada ano.

§ 3º)- Ficam revogadas e como tal insubsistentes, para todos os efeitos, as isenções de caráter permanente, concedidas por leis especiais, as quais ficam revogadas 120 (cento e vinte) dias após a data da publicação desta lei, desde que não se enquadrem nos casos previstos neste Código.

Art. 223)- O Cadastro Fiscal do Município compreende:

I)- O Cadastro imobiliário Fiscal;

II)- O Cadastro Sócio-Econômico da Indústria, Comércio e de Prestadores de Serviços.

§ 1º)- A Administração Municipal poderá, quando necessário, instituir outras modalidades de cadastramento, a fim de atender à organização fazendária dos tributos municipais.

§ 2º)- Toda pessoa física ou jurídica sujeita à obrigação tributária é obrigada a promover inscrição e averbações subsequentes no Cadastro Fiscal respectivo.

§ 3º)- Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênio com a União, Estado ou outros Municípios visando a utilizar os dados e elementos cadastrais disponíveis, para melhor caracterização de seus registros.



§ 49)- Caberá ao Chefe do Executivo Municipal, em ato normativo próprio, definir os prazos, casos sujeitos à inscrição, averbação e atualização de dados, procedimentos administrativos e fiscais, assim como as infrações e penalidades, apuração, processo, observado o limite, quanto às imposições de cunho pecuniário, o valor de até 20 (vinte) vezes o valor da U.R.F.I., observadas as demais disposições deste Código.

§ 59)- As pessoas jurídicas, contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza do Município de Imperatriz, ficam obrigadas a apresentar, anualmente, à repartição fiscal de sua circunscrição, a cópia do Balanço Contábil de sua empresa na forma e prazos que o Regulamento dispuser.

Art. 224)- Os créditos tributários, regularmente constituídos, poderão ser pagos parceladamente na forma e prazo que o Poder Executivo estabelecer em regulamento.

Art. 225)- Nos casos em que qualquer tributo municipal for pago parceladamente, seu valor será convertido em U.R.F.I., corrigido diariamente pela aplicação de coeficiente instituído pelo Governo Federal, para a espécie, de modo que as parcelas sucessivas não percam o seu valor original intrínseco.

Art. 226)- A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e as relações jurídicas a eles pertinentes.

§ 19)- São normas complementares das leis e dos decretos:

- I)- Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II)- As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa do Município;
- III)- As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV)- Os convênios celebrados pelo Município com órgãos da Administração Federal, Estadual ou Municipal.

§ 29)- Salvo disposição em contrário, entram em vigor:





I)- Os atos administrativos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior, na data da sua publicação;

II)- As decisões a que se refere o inciso II do parágrafo anterior, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a sua publicação ou ciência;

III)- Os convênios a que se refere o inciso IV do parágrafo anterior, na data neles previstas.

§ 3º)- Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- a)- A analogia;
- b)- Os princípios gerais de direito tributário;
- c)- Os princípios gerais de direito público;
- d)- A equidade.

§ 4º)- O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 5º)- O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do tributo devido.

§ 6º)- Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I)- Suspensão ou exclusão de crédito tributário;

II)- Outorga de isenção;

III)- Dispensa do cumprimento de obrigações tributárias.

§ 7º)- Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

§ 8º)- Sempre que necessário, o Poder Executivo baixará os regulamentos ao presente Código, cujo conteúdo guardará o restrito alcance legal.



§ 9º)- A Secretaria Municipal da Fazenda, mediante portaria, orientará a aplicação da presente lei, expedindo as instruções necessárias a facilitar sua fiel execução.

Art. 227)- Esta Lei entrará em vigor no dia 01 de janeiro de 1993, ficando revogadas em suas totalidades as Leis nºs 320/83 de 16/12/83, 418/87 de 14/05/87, 453/88 de 28/06/88, 479/88 de 26/12/88, 480/88 de 26/12/88, 510/89 de 29/12/89 e as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, Estado do Maranhão  
aos nove dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e dois.



DAVI ALVES SILVA  
Prefeito Municipal





## ANEXO I

### PADRÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

#### "A"

Centro, Mercadinho, Três Poderes, Nova Imperatriz, Entroncamento, Maranhão Novo, As Margens Esquerda e Direita da Rodovia Pedro Neiva de Santana entre as ruas João Palmeiras e Av. Circular, Parque da Lagoa, Conjunto Residencial 05 Estrelas.

### PADRÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

#### "B"

Bacuri, Buriti, União, Vila Lobão, Vila Nova, Redenção, Santa Lúcia, Jardim Tropical.

### PADRÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

#### "C"

Santa Rita, São José, Planalto, Ypiranga, Independência, Caema, Boca da Mata.

### PADRÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

#### "D"

Parque das Palmeiras, Parque Amazonas, Jardim Perola, Jardim Europa, Cinco Estrelas e Parque Independência.

### PADRÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

#### "E"

Duro Verde, Mata Verde, Vila Macedo, Vila Cafeteira, Vila João Castelo, Mutirão I e II, Esmeralda, Vilinha, Vila Davi, Vila Santa Lúcia, Vila Lamarck, Parque Alvorada I e II, Vila Bandeirante, Vila Fiquene, Conjunto Vitória.

### PADRÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

#### "F"

Côco Grande, Setor Industrial, Lagoa Verde, Bananal, Vila Chico do Rádio, Centro Novo, Camaçari e Adjacências.



## ANEXO I

| TABELA I                            |                                                   |       |      |      |      |      |
|-------------------------------------|---------------------------------------------------|-------|------|------|------|------|
| T I P O<br><br>DE<br><br>EDIFICAÇÃO | QUANTITATIVO EM U.R.F.I<br>OU CORRESPONDENTE P/M2 |       |      |      |      |      |
|                                     | PADRÕES                                           |       |      |      |      |      |
|                                     | A                                                 | B     | C    | D    | E    |      |
| CASA                                | 12,81                                             | 10,27 | 5,35 | 2,70 | 1,35 | 5,35 |
| APARTAMENTO                         | 12,81                                             | 10,27 | 5,35 | 2,70 | 1,35 | 5,35 |
| SALA/CONJUNTO                       | 9,62                                              | 8,32  | 5,35 | 2,70 | 1,35 | 5,35 |
| LOJA                                | 9,62                                              | 8,32  | 5,35 | 2,70 | 1,35 | 5,35 |
| GALPÃO                              | 7,68                                              | 5,95  | 4,81 | 2,16 | 0,81 | 4,81 |
| TELHEIRO                            | 4,49                                              | 3,95  | 3,41 | 2,16 | 0,81 | 3,41 |
| INDÚSTRIA                           | 14,11                                             | 12,43 | 8,11 | 6,49 | 5,41 | 8,11 |
| ESPECIAL                            | 14,11                                             | 12,43 | 8,11 | 6,49 | 5,41 | 8,11 |





ANEXO I

TABELA II

PADRONIZAÇÃO DO IMÓVEL EDIFICADO  
FATORES CORRETIVOS DO VALOR  
DO M2 DE EDIFICAÇÃO

|                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|----------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PRIMEIRA: 1,00 | - Estrutura: Concreto, metálica.<br>- Parede: Tijolo<br>- Esquadria: Especial<br>- Cobertura: Laje/especial<br>- Pintura: Oleo/látex<br>- Revestimento: Mármore/Pedra/Cerâmica/Azulejos<br>- Piso: Especial: Assoalhado, mármore, cerâmica<br>- Forro: Laje, madeira, especial<br>- Inst. HIDRO ELÉTRICA: Embutida |
| MÉDIA: 0,90    | - Estrutura: Alvenaria<br>- Parede: Tijolo<br>- Esquadria: Ferro/madeira<br>- Cobertura: Barro/amianto<br>- Revestimento: Massa única e reboco<br>- Piso: Simples<br>- Forro: Gesso<br>- Inst. HIDRO ELÉTRICA: Simples                                                                                             |
| SIMPLES: 0,70  | - Estrutura: Alvenaria e madeira<br>- Parede: Mista, Tijolos e adobes<br>- Esquadria: Simples (popular)<br>- Cobertura: Amianto<br>- Revestimento: Sem<br>- Piso: Simples: Cimento<br>- Forro: Sem<br>- Inst. HIDRO ELÉTRICA: Aparente                                                                             |
| POPULAR: 0,60  | - Entende-se como popular as edificações integrantes de conjuntos habitacionais populares COHAB e aquelas feitas em favelas, morros, vilas e as que não se enquadram nos itens anteriores.                                                                                                                         |



## ANEXO I

| TABELA III |                                                |      |      |      |      |      |
|------------|------------------------------------------------|------|------|------|------|------|
| TERRENO    | QUANTITATIVO EM URFI OU<br>CORRESPONDENTE P/M2 |      |      |      |      |      |
|            | PADRÕES                                        |      |      |      |      |      |
|            | A                                              | B    | C    | D    | E    | F    |
|            | 1,24                                           | 0,92 | 0,59 | 0,38 | 0,22 | 0,22 |

Obs: Os imóveis encravados no Distrito Industrial serão tributados em 0,11 U.R.F.I.

## ANEXO I

| TABELA IV                                                                   |                                                                                                                                                                |
|-----------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| QUALIFICAÇÃO DO IMÓVEL EDIFICADO<br>(TERRENO FATORES CORREVISOS DO TERRENO) |                                                                                                                                                                |
| BOM - 1,00                                                                  | <ul style="list-style-type: none"> <li>* Pedologia - Normal</li> <li>* Topografia - Plano</li> <li>* Situação - Mais de uma frente</li> </ul>                  |
| REGULAR - 0,90                                                              | <ul style="list-style-type: none"> <li>* Pedologia - Arenosa/Rochosa</li> <li>* Topografia - Aclive ou Declive</li> <li>* Situação - Uma frente</li> </ul>     |
| RUIM - 0,80                                                                 | <ul style="list-style-type: none"> <li>* Pedologia - Alagado ou inundável</li> <li>* Topografia - Irregular</li> <li>* Situação - Encravado ou vala</li> </ul> |





## ANEXO I

TABELA DE ALIQUOTAS PROGRESSIVAS  
PARA O IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

| DATA DA AQUISIÇÃO OU POSSE | Alíquota sobre<br>o Valor Venal |
|----------------------------|---------------------------------|
| Até 03 (três) anos .....   | 2,0%                            |
| Até 05 (cinco) anos .....  | 4,0%                            |
| Até 07 (sete) anos .....   | 5,0%                            |
| Até 09 (nove) anos .....   | 6,0%                            |
| Até 10 (dez) anos .....    | 8,0%                            |
| Após 10 (dez) anos .....   | 10,0%                           |

## ANEXO I

TABELA DE ALIQUOTAS DO IMPOSTO  
PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

| IMPOSTO                                        | ALIQUOTA |
|------------------------------------------------|----------|
| I - Imposto Predial Urbano (I.P.U.):           |          |
| 1. Imóvel Residencial .....                    | 1,0%     |
| 2. Imóvel não Residencial .....                | 1,5%     |
| II - Imposto Territorial Urbano (I.T.U.) ..... | 2,0%     |



## ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE  
SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - I.S.S.

| ATIVIDADES                                                                                                                                                                                                                                                | BASE DE CALCULO  | ALIQ |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|------|
| 1. Serviços do setor de diversões públicas e jogos .....                                                                                                                                                                                                  | Preço do Serviço | 10%  |
| 2. Serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central .....                                                                                                                                                       | Preço do Serviço | 10%  |
| 3. Serviços relacionados nos itens seguintes da lista do Artigo 21 deste Código:                                                                                                                                                                          |                  |      |
| .13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais .....                                                                                                                                                                                                   | Preço do Serviço | 8,0% |
| .34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural .....                                                                                              | Preço do Serviço | 8,0% |
| .44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada .....                                                                                                                                            | Preço do Serviço | 8,0% |
| .86 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de rios, movimentação de mercadoria fora do cais ..... | Preço do Serviço | 6,0% |
| 4. Serviços relacionados nos itens:                                                                                                                                                                                                                       |                  |      |
| .01 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres .....                                                                                                                 | Preço do Serviço | 6,0% |
| .02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres ...                                                                                 | Preço do Serviço | 6,0% |





## ANEXO II

## CONTINUAÇÃO

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE  
SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - I.S.S.

| ATIVIDADES                                                                                                                                                                                                                                                                                 | BASE DE CALCULO  | ALIQ |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|------|
| .05 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2, 3 da lista do Art. 21 do Código, desta lista prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados ....                                                        | Preço do Serviço | 6,0% |
| .06 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 05 da lista do Art. 21 do Código, desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano ... | Preço do Serviço | 6,0% |
| .08 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres .....                                                                                                                                                                                                                     | Preço do Serviço | 6,0% |
| .11 - Bancos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres .....                                                                                                                                                                                                                      | Preço do Serviço | 6,0% |
| .20 - Assistência técnica .....                                                                                                                                                                                                                                                            | Preço do Serviço | 6,0% |
| .21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.....                                                          | Preço do Serviço | 6,0% |
| .22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa .....                                                                                                                                                                                    | Preço do Serviço | 6,0% |
| .23 - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza .....                                                                                                                                                          | Preço do Serviço | 6,0% |



## ANEXO II

## CONTINUAÇÃO

| TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE<br>SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - I.S.S.                                                                                                                                     |                  |      |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|------|
| ATIVIDADES                                                                                                                                                                                                          | BASE DE CALCULO  | ALIQ |
| .24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres                                                                                                                               | Preço do Serviço | 6,0% |
| .25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas                                                                                                                                                         |                  |      |
| .27 - Avaliação de bens                                                                                                                                                                                             | Preço do Serviço | 6,0% |
| .29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza                                                                                                                                                   | Preço do Serviço | 6,0% |
| .40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres                                                                                                                      | Preço do Serviço | 6,0% |
| .42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio                                                                                                                                                  | Preço do Serviço | 6,0% |
| .43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)                                                                                               | Preço do Serviço | 6,0% |
| .45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)                                                    | Preço do Serviço | 6,0% |
| .46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária                                                                                                       | Preço do Serviço | 6,0% |
| .47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central) | Preço do Serviço | 6,0% |





## ANEXO II

## CONTINUAÇÃO

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE  
SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - I.S.S.

| ATIVIDADES                                                                                                                                                                                                                                                     | BASE DE CALCULO  | ALIQ |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|------|
| .49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 .....                                                                                                                                             | Preço do Serviço | 6,0% |
| .50 - Despachantes .....                                                                                                                                                                                                                                       | Preço do Serviço | 6,0% |
| .53 - Leilão .....                                                                                                                                                                                                                                             | Preço do Serviço | 6,0% |
| .54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros: inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros ..... | Preço do Serviço | 6,0% |
| .55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central                                                                 | Preço do Serviço | 6,0% |
| .57 - Vigilância, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município .....                                                                                                                                                       | Preço do Serviço | 6,0% |
| .58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município .....                                                                                                                                                       | Preço do Serviço | 6,0% |
| .60 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios .....                                                                                                                                               | Preço do Serviço | 6,0% |
| .61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissão radiofônica ou de televisão) ..                                                                                         | Preço do Serviço | 6,0% |



## ANEXO II

## CONTINUAÇÃO

| TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE<br>SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - I.S.S.                                                                                                                                                                  |                  |      |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|------|
| ATIVIDADES                                                                                                                                                                                                                                       | BASE DE CALCULO  | ALIQ |
| .62 - Gravação e distribuição de filmes e "video-tapes" .....                                                                                                                                                                                    | Preço do Serviço | 6,0% |
| .63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora .....                                                                                                                                              | Preço do Serviço | 6,0% |
| .64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem .....                                                                                                                                            | Preço do Serviço | 6,0% |
| .65 - Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres .....                                                                                                                                  | Preço do Serviço | 6,0% |
| .68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS) .....                                                 | Preço do Serviço | 6,0% |
| .69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS) ...                                                                                                                             | Preço do Serviço | 6,0% |
| .70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final .....                                                                                                                                                                           | Preço do Serviço | 6,0% |
| .71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização..... | Preço do Serviço | 6,0% |
| .76 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zinco-<br>grafia, litografia e fotoli-<br>tografia .....                                                                                                                                    | Preço do Serviço | 6,0% |





## ANEXO II

## CONTINUAÇÃO

| TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE<br>SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - I.S.S.                                                                                                                    |                  |      |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|------|
| ATIVIDADES                                                                                                                                                                                         | BASE DE CALCULO  | ALIQ |
| .78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil .....                                                                                                                               | Preço do Serviço | 6,0% |
| .84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação) .. | Preço do Serviço | 6,0% |
| .85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão .....                                     | Preço do Serviço | 6,0% |
| .97 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do município .....                                                                                                                 | Preço do Serviço | 6,0% |
| .98 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços) ....                                 | Preço do Serviço | 6,0% |
| 5. Serviços relacionados nos itens:                                                                                                                                                                |                  |      |
| .41 - Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS) .....                                                                 | Preço do Serviço | 5,0% |
| .48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres .....                                                             | Preço do Serviço | 5,0% |
| .51 - Agentes da propriedade industrial .....                                                                                                                                                      | Preço do Serviço | 5,0% |
| .52 - Agentes da propriedade artística ou literária .....                                                                                                                                          | Preço do Serviço | 5,0% |



## ANEXO II

## CONTINUAÇÃO

| TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE<br>SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - I.S.S.                                                                                                                                                                                                                            |                  |      |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|------|
| ATIVIDADES                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | BASE DE CALCULO  | ALIQ |
| .67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS) .....                                                                                                                                            | Preço do Serviço | 5,0% |
| .73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido .....                                                                                                                                              | Preço do Serviço | 5,0% |
| .74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido ..                                                                                                                                                                                          | Preço do Serviço | 5,0% |
| .99 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza .....                                                                                                                                                                                                                        | Preço do Serviço | 5,0% |
| 6. Serviços relacionados nos itens:                                                                                                                                                                                                                                                                        |                  |      |
| .31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, que fica sujeito ao ICMS) ..... | Preço do Serviço | 4,0% |
| .32 - Demolição .....                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Preço do Serviço | 4,0% |
| .33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, que fica sujeito ao ICMS) .....                                                                                                    | Preço do Serviço | 4,0% |





## ANEXO II

## CONTINUAÇÃO

| TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE<br>SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - I.S.S.                                                                                                                                                                    |                  |      |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|------|
| ATIVIDADES                                                                                                                                                                                                                                         | BASE DE CALCULO  | ALIQ |
| .39 - Ensino, instrução, treinamento, de qualquer grau ou natureza .....                                                                                                                                                                           | Preço do Serviço | 4,0% |
| 7. Serviços prestados pelo profissional autônomo:                                                                                                                                                                                                  |                  |      |
| 7.1 Prestados em sociedade de profissionais (Artigo 25, item III) embora sob caráter pessoal:                                                                                                                                                      |                  |      |
| 7.1.1 De nível superior ou equiparado .....                                                                                                                                                                                                        | 21,62 U.R.F.I's  | 4,0% |
| 7.1.2 De nível médio ou equiparado .....                                                                                                                                                                                                           | 21,62 U.R.F.I's  | 2,5% |
| 7.1.3 Dos demais níveis de instrução .....                                                                                                                                                                                                         | 21,62 U.R.F.I's  | 1,0% |
| 7.2 Prestado pelo profissional em caráter pessoal:                                                                                                                                                                                                 |                  |      |
| 7.2.1 De nível superior ou equiparado .....                                                                                                                                                                                                        | 10,81 U.R.F.I's  | 4,0% |
| 7.2.2 De nível médio ou equiparado .....                                                                                                                                                                                                           | 10,81 U.R.F.I's  | 2,5% |
| 7.2.3 Dos demais níveis de instrução .....                                                                                                                                                                                                         | 10,81 U.R.F.I's  | 1,0% |
| 8. Demais serviços não elencados nos itens acima, além dos que se referem ao item:                                                                                                                                                                 |                  |      |
| .100 - Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos itens anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e que não configure fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados ..... | Preço do Serviço | 5,0% |



## ANEXO III

| TABELA PARA COBRANÇA DA<br>DE COLETA DE LIXO TAXA                                                                |             |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| SERVIÇOS E /OU COMÉRCIO                                                                                          | U.R.F.I/MES |
| 01. SUPERMERCADOS                                                                                                |             |
| - Até 200 m2 .....                                                                                               | 04          |
| - Acima de 200 m2 até 500 m2 .....                                                                               | 10          |
| - Acima de 500 m2 .....                                                                                          | 22          |
| 02. HOTÉIS                                                                                                       |             |
| - Sem classificação .....                                                                                        | 03          |
| - De 01 e 02 estrelas .....                                                                                      | 05          |
| - De 03 e 04 estrelas .....                                                                                      | 10          |
| - De 05 estrelas .....                                                                                           | 15          |
| 03. MOTÉIS, Pousadas e similares .....                                                                           | 08          |
| 04. HOSPITAIS                                                                                                    |             |
| - De 0 a 50 leitos .....                                                                                         | 10          |
| - Acima de 50 leitos 04 U.R.F.I e por leito.                                                                     | +0,2        |
| 05. CLINICA EM GERAL                                                                                             |             |
| - De 0 a 10 leitos .....                                                                                         | 04          |
| - Acima de 10 leitos 04 U.R.F.I e por leito.                                                                     | +0,2        |
| 06. CLINICAS VETERINARIAS .....                                                                                  | 02          |
| 07. LABORATORIOS DE ANALISES CLINICAS E FARMACIA                                                                 | 02          |
| 08. LOJAS DE DEPARTAMENTO .....                                                                                  | 20          |
| 09. ATACADISTAS EM GERAL .....                                                                                   | 06          |
| 10. ARMAZÉNS OU LOJAS DE TECIDOS, CONFECÇÕES,<br>ELETRODOMÉSTICOS, MATERIAL ELÉTRICO .....                       | 12          |
| 11. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS .....                                                                               | 10          |
| 12. EMPRESAS PÚBLICAS/ECONOMIA MISTA, ÓRGÃOS<br>PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA E<br>AUTARQUICA ..... | 10          |
| 13. BARES E RESTAURANTES E SIMILARES                                                                             |             |
| - Até 50 m2 .....                                                                                                | 01          |
| - Acima de 50 m2 até 100 m2 .....                                                                                | 02          |
| - Acima de 100 m2 .....                                                                                          | 05          |
| 14. ESCRITÓRIOS E/OU CONSULTÓRIOS DE<br>PROFISSIONAIS LIBERAIS E AUTONOMOS .....                                 | 0,5         |
| 15. LIVRARIA E PAPELARIA .....                                                                                   | 01          |
| 16. OUTROS COMÉRCIOS/SERVIÇOS .....                                                                              | 01          |





## ANEXO III

## CONTINUAÇÃO (TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO)

| 17. RESIDENCIAL EM U.R.F.I/MES<br>PADRÃO DO LOGRADOURO |      |      |      |      |   |                       |
|--------------------------------------------------------|------|------|------|------|---|-----------------------|
| A                                                      | B    | C    | D    | E    | F |                       |
| 0,70                                                   | 0,60 | 0,30 | 0,15 | 0,10 | * | * CONTRATO INDIVIDUAL |

\* Os contratos individuais ficam sujeitos a prévio acordo.

## ANEXO III

| TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA<br>DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA |          |
|-------------------------------------------------------|----------|
| (Base de Cálculo: Metro linear de testada x U.R.F.I)  |          |
| UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL                                  | ALÍQUOTA |
| Residencial .....                                     | -        |
| Comércio/Serviços .....                               | -        |
| Indústria .....                                       | -        |
| Agropecuária .....                                    | -        |
| Outros .....                                          | 2%       |

A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REFERENTE A IMÓVEIS EDIFICADOS SERÁ COBRADA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA, CONFORME ESTIPULADO NO CONVENIO, POR FAIXAS DE CONSUMO MENSAL E USO PREDOMINANTE DA UNIDADE CONSTRUÍDA.



## ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE  
LICENÇA E VERIFICAÇÃO FISCAL  
PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

| SERVIÇOS E /OU COMÉRCIO                                                                                                                                                        | U.R.F.I |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|
| 01. Bancos, instituições financeiras, agentes ou representantes de entidades vinculadas ao sistema financeiro, corretores de títulos em geral .....                            | 250     |
| 02. Postos bancários p/pagamento e/ou recebimento inclusive caixa automático .....                                                                                             | 100     |
| 03. Concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em geral (portuários, aeroviários, ferroviários, inclusive movimentação de cargas) .....                           | 200     |
| 04. Entidades administrativas internas (empresas públicas e Sociedades de economia mista) ...                                                                                  | 200     |
| 05. Concessionárias de venda de veículos em geral e equipamentos de informática .....                                                                                          | 150     |
| 06. Agência de venda de veículos em geral .....                                                                                                                                | 150     |
| 07. Atacadista em geral .....                                                                                                                                                  | 50      |
| 08. Lojas de departamentos .....                                                                                                                                               | 150     |
| 09. Armazéns ou lojas de tecidos, confecções, eletrodomésticos, material elétrico, material de construção, cortinas, tapetes e de decoração, móveis em geral, brinquedos ..... | 50      |
| 10. Armazéns gerais, frigoríficos, depósitos em geral .....                                                                                                                    | 40      |
| 11. Vigilância e transporte de valores .....                                                                                                                                   | 40      |
| 12. Limpeza e/ou conservação, colocação de mão-de-obra .....                                                                                                                   | 40      |
| 13. Instalação e montagem de centrais de ar-condicionado e/ou refrigerado .....                                                                                                | 40      |
| 14. Locação de veículos, máquinas e equipamentos, instalação e montagem de máquinas e equipamentos, montagem industrial .....                                                  | 100     |
| 15. Sucata (ferro-velho) e similares .....                                                                                                                                     | 50      |
| 16. Posto de abatecimento de veículos, lavagem e lubrificação, 15 U.R.F.I e por bomba .....                                                                                    | +05     |
| 17. Posto de lavagem e lubrificação de veículos.                                                                                                                               | 15      |
| 18. Peças e acessórios p/veículos em geral (não concessionárias) .....                                                                                                         | 15      |
| 19. Informática em qualquer etapa .....                                                                                                                                        | 50      |
| 20. Óticas, ourivesarias, relojarias, compra de ouro e outros metais .....                                                                                                     | 20      |





## ANEXO IV

## CONTINUAÇÃO

| TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE<br>LICENÇA E VERIFICAÇÃO FISCAL<br>PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO                                                                                       |         |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|
| SERVIÇOS E /OU COMÉRCIO                                                                                                                                                                   | U.R.F.I |
| 21. Rádio, jornais e televisão .....                                                                                                                                                      | 100     |
| 22. Consórcios ou fundos mútuos em geral .....                                                                                                                                            | 100     |
| 23. Distribuição de combustíveis e produtos<br>automotores líquidos e engarrafados, distri-<br>buição de gás em geral .....                                                               | 200     |
| 24. Distribuição de bebidas, fumos e medicamen-<br>tos em geral .....                                                                                                                     | 150     |
| 25. Distribuição de jornais e revistas em geral.                                                                                                                                          | 100     |
| 26. Assessoria e projetos técnicos em geral,<br>propagandas e publicidade .....                                                                                                           | 40      |
| 27. Postos de distribuição de gás em geral .....                                                                                                                                          | 10      |
| 28. Postos de distribuição de bebidas em geral.                                                                                                                                           | 10      |
| 29. Postos de distribuição (bancas) de jornais e<br>revistas em geral .....                                                                                                               | 02      |
| 30. Estabelecimento de ensino (por sala de aula)                                                                                                                                          | 01      |
| 31. Laboratório de análises clínicas em geral,<br>biópsia, eletricidade médica, radioterapia,<br>ultrasonografia, radiologia, tomografia,<br>bancos de sangue, leite, pele, olhos e sêmen | 50      |
| 32. Clínicas em geral:                                                                                                                                                                    |         |
| - De 0 até 05 leitos .....                                                                                                                                                                | 10      |
| - Acima de 05 leitos 10 U.R.F.I e por leito.                                                                                                                                              | +01     |
| 33. Clínicas veterinárias .....                                                                                                                                                           | 10      |
| 34. Estabelecimentos hospitalares (hospitais,<br>casas de saúde, de repouso, de recuperação,<br>sanatórios, manicômios, pronto-socorro):                                                  |         |
| - De 0 a 20 leitos .....                                                                                                                                                                  | 100     |
| - Acima de 20 leitos .....                                                                                                                                                                | 200     |
| 35. Hotéis:                                                                                                                                                                               |         |
| - De 01 e 02 estrelas .....                                                                                                                                                               | 50      |
| - De 03 e 04 estrelas .....                                                                                                                                                               | 100     |
| - De 05 estrelas .....                                                                                                                                                                    | 200     |
| 36. Motéis e pousadas:                                                                                                                                                                    |         |
| - Exclusivamente com apartamentos executivos<br>(simples) .....                                                                                                                           | 50      |
| - Com suite simples, apartamentos de luxo<br>(saunas, piscina, hidromassagem, área de<br>lazer, frigobar, televisão, som, etc) ....                                                       | 100     |



| TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE<br>LICENÇA E VERIFICAÇÃO FISCAL<br>PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO                                                                                                         |         |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|
| SERVIÇOS E /OU COMÉRCIO                                                                                                                                                                                     | U.R.F.I |
| 37. Supermercados, por m2 de área utilizada:                                                                                                                                                                |         |
| - Até 200 m2 .....                                                                                                                                                                                          | 50      |
| - Acima de 200 m2 até 500 m2 .....                                                                                                                                                                          | 100     |
| - Acima de 500 m2 .....                                                                                                                                                                                     | 200     |
| 38. Bar, restaurante, churrascaria, pizzaria,<br>por m2 de área utilizada:                                                                                                                                  |         |
| - Até 50 m2 .....                                                                                                                                                                                           | 10      |
| - Acima de 50 até 100 m2 .....                                                                                                                                                                              | 30      |
| - Acima de 100 m2 .....                                                                                                                                                                                     | 50      |
| Com música ao vivo + 10 U.R.F.I.                                                                                                                                                                            |         |
| 39. Diversões Públicas em geral .....                                                                                                                                                                       | 10      |
| - Boite .....                                                                                                                                                                                               | 50      |
| 40. Planos de saúde em geral .....                                                                                                                                                                          | 100     |
| 41. Agenciamento, intermediação e demais ativi-<br>dades vinculadas às seguradoras e previden-<br>ciárias em geral .....                                                                                    | 100     |
| 42. Corretagem:                                                                                                                                                                                             |         |
| - Com administração de imóveis .....                                                                                                                                                                        | 20      |
| - Sem administração de imóveis .....                                                                                                                                                                        | 15      |
| - Exclusivamente administração .....                                                                                                                                                                        | 15      |
| 43. Postos de serviços relacionados com o item<br>03 .....                                                                                                                                                  | 50      |
| 44. Transporte:                                                                                                                                                                                             |         |
| - Urbano (por unidade de ônibus) .....                                                                                                                                                                      | 01      |
| - Interurbano .....                                                                                                                                                                                         | 100     |
| - Rodoviário de cargas .....                                                                                                                                                                                | 100     |
| - Ferroviário de cargas .....                                                                                                                                                                               | 200     |
| - Aéreo:                                                                                                                                                                                                    |         |
| - Porte local .....                                                                                                                                                                                         | 50      |
| - Porte regional .....                                                                                                                                                                                      | 100     |
| - Porte nacional .....                                                                                                                                                                                      | 200     |
| - Marítimo (pequeno porte) .....                                                                                                                                                                            | 50      |
| - Rebocadores em geral .....                                                                                                                                                                                | 100     |
| 45. Quitandas, bancas de legumes, verduras e<br>demais produtos de feiras e mercados, carvão<br>e lenha, cadeiras de engraxates, eventual e<br>ambulantes, bancas de artesões e outras<br>semelhantes ..... | 0,5     |
| 46. Profissionais liberais e/ou autônomos:                                                                                                                                                                  |         |
| - C/curso superior .....                                                                                                                                                                                    | 02      |
| - C/curso médio .....                                                                                                                                                                                       | 01      |
| - Outros .....                                                                                                                                                                                              | 0,5     |





TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE  
LICENÇA E VERIFICAÇÃO FISCAL  
PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

| SERVIÇOS E /OU COMÉRCIO                                                                              | U.R.F.I |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|
| 47. Indústria, construção civil e demais serviços de engenharia:                                     |         |
| - De 0 a 05 empregados .....                                                                         | 05      |
| - De 06 a 15 empregados .....                                                                        | 20      |
| - De 16 a 30 empregados .....                                                                        | 30      |
| - De 31 a 45 empregados .....                                                                        | 40      |
| - De 46 a 60 empregados .....                                                                        | 50      |
| - De 61 a 75 empregados .....                                                                        | 60      |
| - De 76 a 90 empregados .....                                                                        | 70      |
| - De 91 a 100 empregados .....                                                                       | 100     |
| - Acima de 100 empregados (100 U.R.F.I) mais 05 U.R.F.I por grupo de 20 empregados ou fração.        |         |
| 48. Administração de bens em geral .....                                                             | 250     |
| 49. Importação e Exportação em geral, florestamento e reflorestamento .....                          | 250     |
| 50. Lojas de shopping e locação de fitas de vídeo e som .....                                        | 40      |
| 51. Sociedade civil e/ou escritório de profissionais liberais .....                                  | 20      |
| 52. Demais serviços, comércio e/ou atividades não constantes nos itens anteriores desta tabela ..... | 10      |

NOTA

- 1)- Enquadram-se no item "Loja de Departamento" os contribuintes que mantiverem estabelecimentos com mais de 02 (dois) objetivos sociais ou ramos de atividades quando não enquadrados em outro item, especificamente.
- 2)- O esquadramento de atividades é de responsabilidade exclusiva do contribuinte, ressalvado os casos de lançamento ex-officio.



## ANEXO V

| TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE<br>LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE<br>ESTABELECIMENTO EM HORARIO ESPECIAL |                                                      |        |        |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------|--------|--------|
| ESPECIFICAÇÃO                                                                                                  | % sobre a Unidade de Referência Fiscal de Imperatriz |        |        |
|                                                                                                                | Ao Dia                                               | Ao Mês | Ao Ano |
| - Para prorrogação de horário:                                                                                 |                                                      |        |        |
| I - Até às 22:00 horas ....                                                                                    | 10                                                   | 50     | 200    |
| II - Além das 22:00 horas ..                                                                                   | 15                                                   | 80     | 300    |
| - Para antecipação de horário.                                                                                 | 20                                                   | 50     | 200    |
| - Por dias excetuados .....                                                                                    | 50                                                   | --     | ---    |





## ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA  
DE LICENÇA RELATIVA A VEICULAÇÃO  
DE PUBLICIDADE EM GERAL

| ESPÉCIE DE PUBLICIDADE                                                                                                                                                                                                                                                                 | % sobre a Unidade de Referência Fiscal do Município de Imperatriz/U.R.F.I |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------|
| 1. Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outras, por publicidade, ao ano .....                                                                                                        | 100,00                                                                    |
| 2. Publicidade no interior ou exterior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio, por publicidade, ao ano ....                                                                                                                                      | 150,00                                                                    |
| 3. Publicidade sonora, por qualquer meio, por publicidade, ao dia .....                                                                                                                                                                                                                | 5,00                                                                      |
| 4. Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, por veículo:                                                                                                                                                                                       |                                                                           |
| - Ao dia .....                                                                                                                                                                                                                                                                         | 50,00                                                                     |
| - Ao mês .....                                                                                                                                                                                                                                                                         | 80,00                                                                     |
| - Ao ano .....                                                                                                                                                                                                                                                                         | 150,00                                                                    |
| 5. Publicidade em cinema, teatro, boate e similares, por meio de projeção de de filmes ou dispositivos:                                                                                                                                                                                |                                                                           |
| - Ao mês .....                                                                                                                                                                                                                                                                         | 30,00                                                                     |
| - Ao ano .....                                                                                                                                                                                                                                                                         | 200,00                                                                    |
| 6. Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer via ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por metro quadrado ou fração, ao ano ..... | 100,00                                                                    |
| 7. Publicidade em jornais, revistas e rádios locais, por publicidade, ao mês ou fração .....                                                                                                                                                                                           | 20,00                                                                     |
| 8. Publicidade em televisão, por publicidade, ao mês ou fração .....                                                                                                                                                                                                                   | 20,00                                                                     |
| 9. Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores:                                                                                                                                                                                                              |                                                                           |
| - Ao dia .....                                                                                                                                                                                                                                                                         | 5,00                                                                      |
| - Ao mês .....                                                                                                                                                                                                                                                                         | 40,00                                                                     |



# ANEXO VII

## TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA ARRUAMENTO, EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTOS

|                                                                                                                                    |           |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| 01. Expedição de ALVARA DE CONSTRUÇÃO, mediante aprovação de projeto arquitetônico relativo a edificações, por m2 de área de piso: |           |
| 1.1. Edificações residenciais até 100 m2                                                                                           | 0,02 URFI |
| 1.2. Edificações residenciais acima de 100 m2 .....                                                                                | 0,04 URFI |
| 1.3. Edificações comerciais e industriais                                                                                          | 0,04 URFI |
| 02. Reconstrução, Alteração, Reforma, por m2 de área de piso .....                                                                 | 0,02 URFI |
| 03. Acréscimo, por m2 .....                                                                                                        | 0,05 URFI |
| 04. Demolição de prédios, por m2 de área de piso a ser demolido .....                                                              | 0,30 URFI |
| 05. Colocação de tapume no passeio, por m2                                                                                         | 0,10 URFI |
| 06. Terraplenagem e movimentos de terra em geral, por m2 .....                                                                     | 0,03 URFI |
| 07. Construção de muro nas divisas dos lotes e calçadas .....                                                                      | ISENTO    |
| 08. Substituição, alteração e reforma de telhados .....                                                                            | ISENTO    |
| 09. Recarimbamento de plantas aprovadas (2ª via) por prancha .....                                                                 | 0,50 URFI |
| 10. Renovação de ALVARA DE CONSTRUÇÃO, por m2:                                                                                     |           |
| 10.1. Edificações tombadas no Centro Histórico e residenciais até 50 m2                                                            | ISENTO    |
| 10.2. Edificações residenciais acima de 50 m2 .....                                                                                | 0,02 URFI |
| 10.3. Edificações comerciais e industriais                                                                                         | 0,03 URFI |
| 11. ALVARA DE LOTEAMENTO:                                                                                                          |           |
| 11.1. Loteamento sem edificação, por m2 de lotes edificáveis .....                                                                 | 0,16 URFI |
| 11.2. Loteamento com edificação, por m2 de edificação .....                                                                        | 0,06 URFI |
| 12. Autorização para desmembramento ou remembramento de terrenos, por m2 .....                                                     | 0,04 URFI |
| 13. Concessão de HABITE-SE para edificações executadas com projetos aprovados pela Prefeitura, por m2:                             |           |
| 13.1. Edificações residenciais até 100 m2                                                                                          | 0,02 URFI |
| 13.2. Edificações residenciais acima de 100 m2 .....                                                                               | 0,03 URFI |
| 13.3. Edificações comerciais e industriais                                                                                         | 0,04 URFI |





## ANEXO VII

## CONTINUAÇÃO

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA  
DE LICENÇA PARA ARRUAMENTO,  
EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTOS

|                                                                                                                        |           |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| 14. Espedição de HABITE-SE mediante aprovação de levantamento arquitetônico de construções existentes, por m2 de piso: |           |
| 14.1. Edificações até 31.12.85 .....                                                                                   | 0,03 URFI |
| 14.2. Edificações a partir de 01.01.86 ...                                                                             | 0,06 URFI |
| 14.3. Edificações tombadas pelo Patrimônio Histórico Federal e Estadual .....                                          | ISENTO    |
| 15. Construção de drenos, sargetas, canalização e quaisquer escavações nas vias públicas, por m2:                      |           |
| 15.1. Em logradouros com pavimento flexível .....                                                                      | 0,25 URFI |
| 15.2. Em logradouros com pavimento rígido                                                                              | 0,15 URFI |
| 15.3. Em logradouros sem pavimentação ....                                                                             | 0,08 URFI |
| 16. Colocação ou substituição de bombas combustíveis e lubrificantes, inclusive tanque, por unidade .....              | 9,00 URFI |
| 17. Laudo Técnico por m2:                                                                                              |           |
| 17.1. Edificações residenciais até 100 m2                                                                              | 1,00 URFI |
| 17.2. Edificações residenciais acima de 100 m2 .....                                                                   | 2,00 URFI |
| 17.3. Edificações comerciais e industriais                                                                             | 3,00 URFI |

## ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA  
TAXA E LICENÇA RELATIVA  
AO ABATE DE ANIMAIS

| ANIMAIS           | % sobre a U.R.F.I./<br>/por cabeça |
|-------------------|------------------------------------|
| - Bovino ou Vacum | 3                                  |
| - Ovino           | 1                                  |
| - Caprino         | 1                                  |
| - Suino           | 1                                  |
| - Equino          | 3                                  |
| - Aves            | 0,5                                |
| - Outros          | 1                                  |



ANEXO IX

| TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE<br>LICENÇA RELATIVA A OCUPAÇÃO DE<br>TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS |                                                      |        |        |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------|--------|--------|
| ESPECIFICAÇÃO                                                                                                | % sobre a Unidade de Referência Fiscal de Imperatriz |        |        |
|                                                                                                              | Ao Dia                                               | Ao Mês | Ao Ano |
| - Feirantes .....                                                                                            | 1                                                    | 10     | 100    |
| - Veículos:                                                                                                  |                                                      |        |        |
| I- Carros de passeio .....                                                                                   | 1                                                    | 10     | 100    |
| II- Caminhões ou ônibus:                                                                                     | 2                                                    | 30     | 450    |
| - Utilitários .....                                                                                          | 2                                                    | 20     | 150    |
| - Reboques .....                                                                                             | 1                                                    | 10     | 100    |
| - Barraquinhas ou quiosques ...                                                                              | 1                                                    | 10     | 50     |
| - Demais pessoas que ocupem<br>área em terrenos ou vias e<br>logradouros públicos .....                      | 2                                                    | 15     | 60     |

ANEXO X

FORMULAS

| FORMULA PARA APURAÇÃO DO VALOR DO IMÓVEL |                                                                                                               |
|------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| $VVI = VVT + VVE$                        |                                                                                                               |
| Onde:                                    | <p>VVI = Valor Venal do Imóvel</p> <p>VVT = Valor Venal do Terreno</p> <p>VVE = Valor Venal da Edificação</p> |





FORMULA PARA APURAÇÃO DO "VVT"

$$VVT = AT \times Vm2 \times FC$$

Onde:           AT = Area do Terreno  
                 Vm2 = Valor do metro quadrado do terreno (padrão)  
                 FC = Fator Corretivo

NOTA 01-)

Na apuração (definição) do Fator Corretivo usado para o Valor Venal do Terreno (VVT), entre "BOM", "REGULAR" e "RUIM", prevalecerá aquele de maior predominância de características. No caso de igualdade entre os 03 (três) padrões de qualidade, prevalecerá o de expressão intermediária.

FORMULA PARA APURAÇÃO DO "VVE"

$$VVE = AE \times Vm2 \times FC$$

Onde:           AT = Area da Edificação  
                 Vm2 = Valor do metro quadrado do terreno (padrão)  
                 FC = Fator Corretivo

NOTA 02-)

Na apuração (definição) do Fator Corretivo usado para o Valor Venal de Edificação (VVE), entre "PRIMEIRA", "MÉDIA", "SIMPLES" e "POPULAR", prevalecerá aquela de maior predominância de itens. No caso de igualdade entre somente 02 (dois) Padrões de Qualidade, prevalecerá o de menor expressão de itens, e em caso de igualdade de mais de 02 (dois) sub-itens constantes dos Padrões de Qualidade, prevalecerá o de expressão intermediária.



## ANEXO XI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE  
EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

| ESPECIFICAÇÃO                                                                                                                                      | % sobre a U.R.F.I |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|
| 1. REQUERIMENTOS:                                                                                                                                  |                   |
| a) Protocolização de requerimentos para inscrição, fornecimento de atestados, declarações, diploma e certidões referentes a concurso público ..... | 6,00              |
| b) Protocolização de requerimento dirigido a qualquer autoridade municipal para os demais fins .....                                               | 5,00              |
| 2. ALVARA:                                                                                                                                         |                   |
| Para qualquer finalidade, expedido, anotado ou transferido, por unidade .....                                                                      | 35,00             |
| 3. CERTIDÕES:                                                                                                                                      |                   |
| a) Por lauda, até 33 (trinta e três) linhas .....                                                                                                  | 30,00             |
| b) Sobre o excedente, por lauda ou fração .....                                                                                                    | 3,00              |
| c) Busca, por ano, além das taxas acima.                                                                                                           | 4,00              |
| d) Busca, por unidade de loteamento, além das taxas acima .....                                                                                    | 4,00              |
| 4. BUSCA:                                                                                                                                          |                   |
| De papéis, livros, documentos no Arquivo Municipal:                                                                                                |                   |
| a) De busca, por ano .....                                                                                                                         | 40,00             |
| b) De busca, por folha .....                                                                                                                       | 2,00              |
| 5. FOTOCOPIAS:                                                                                                                                     |                   |
| Por folha .....                                                                                                                                    | 3,00              |
| 6. FORNECIMENTO:                                                                                                                                   |                   |
| De cópias de plantas, diagramas etc. do Arquivo Municipal:                                                                                         |                   |
| a) Até 0,50 m2 .....                                                                                                                               | 3,00              |
| b) De 0,50 m2 a 1,00 m2 .....                                                                                                                      | 4,00              |
| c) De mais de 1,00 m2, pelo excesso de cada 0,50 m2 ou fração .....                                                                                | 5,00              |
| 7. REPRODUÇÃO FOTOGRÁFICA:                                                                                                                         |                   |
| Microfilmagem por foto .....                                                                                                                       | 2,00              |
| 8. AVERBAÇÃO E CADASTRO:                                                                                                                           |                   |
| a) Arrecada por ocasião da anotação da transmissão no cadastro municipal ...                                                                       | 12,00             |
| b) Segunda via do cartão de inscrição e outros documentos não especificados .                                                                      | 4,00              |





## CONTINUAÇÃO

| TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE<br>EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS                                                                             |                   |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|
| ESPECIFICAÇÃO                                                                                                                                 | % sobre a U.R.F.I |
| 9. OUTROS ATOS DO PREFEITO, não especifica-<br>do nesta tabela, e que dependem de<br>anotação, vistorias, decretos, porta-<br>rias, etc ..... | 12,00             |
| 10. EMISSÃO DE:<br>Talão-recibo ou guia de quitação de<br>tributos (GAT) ou de documento de<br>arrecadação municipal (DAM) .....              | 3,00              |
| 11. AUTENTIFICAÇÃO:<br>De notas fiscais e faturas, por bloco ..                                                                               | 2,00              |
| 12. APREENSÃO E DEPOSITO:<br>De móveis, semoventes e mercadorias:<br>a) Apreensão por unidade .....                                           | 10,00             |
| b) Depósito, por dia ou fração .....                                                                                                          | 5,00              |
| 13. NIVELAMENTO, vistoria por metro quadra-<br>do .....                                                                                       | 1,00              |
| 14. INSCRIÇÃO no cadastro de tomada de<br>preços .....                                                                                        | 10,00             |
| 15. AQUISIÇÃO de manual de concorrência<br>pública .....                                                                                      | 30,00             |
| 16. INSCRIÇÃO em concorrência para explora-<br>ção do serviço de transporte coletivo de<br>passageiros, por veículo .....                     | 25,00             |
| 17. AUTORIZAÇÃO de outorga de permissão de<br>transporte de passageiros, por veículo ..                                                       | 60,00             |
| 18. VISTORIA anual de veículos de passagei-<br>ros, por veículo .....                                                                         | 50,00             |
| 19. TRANSFERÊNCIA de permissão outorga, por<br>veículo .....                                                                                  | 60,00             |
| 20. ALTERAÇÃO de cláusula contratual, quando<br>não proposta pelo Município, por<br>cláusula .....                                            | 30,00             |
| 21. DESENTRANHAMENTO de papéis ou documentos<br>de processo administrativo, por folha ou<br>documento .....                                   | 10,00             |
| 22. LAUDO de vistoria ou avaliação de<br>prédios e terrenos, por unidade .....                                                                | 100,00            |
| 23. RESCISÃO a pedido do contratante, de<br>contratos com a Administração Pública<br>Municipal .....                                          | 150,00            |
| 24. NUMERAÇÃO de prédios, por unidade .....                                                                                                   | 5,00              |



## ANEXO XI

## CONTINUAÇÃO

| TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE<br>EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS                                                        |                   |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|
| ESPECIFICAÇÃO                                                                                                            | % sobre a U.R.F.I |
| 25. ALINHAMENTO, por metro linear .....                                                                                  | 5,00              |
| 26. VISTORIA de edificações, para efeito de<br>regularização de obra feita irregular-<br>mente, por metro quadrado ..... | 20,00             |
| 27. VISTORIA de aceitação de instalações ou<br>obras de adaptação em imóveis, por metro<br>quadrado .....                | 25,00             |
| 28. CERTIFICADO para qualquer fim e<br>natureza, por unidade .....                                                       | 30,00             |
| 29. OUTROS serviços diversos .....                                                                                       | 40,00             |





## ANEXO XII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA  
 ASSENTAMENTO, REASSENTAMENTO E VISTORIAS DE MÁQUINAS,  
 MOTORES E EQUIPAMENTOS ELETROMECHANICOS EM GERAL

| ESPECIFICAÇÃO                                                                                                                                                                         | EM U.R.F.I |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| 01. Máquinas de qualquer natureza, em qualquer estabelecimento industrial, comercial ou prestador de serviço, por exercício, e por máquina .....                                      | 0,15       |
| 02. Motores de qualquer natureza, inclusive de refrigeração de ambiente, em estabelecimento industrial, comercial ou prestador de serviços por exercício, e por setor:                |            |
| 1) Até 5 HP .....                                                                                                                                                                     | 0,10       |
| 2) Até 25 HP .....                                                                                                                                                                    | 0,25       |
| 3) Até 40 HP .....                                                                                                                                                                    | 0,40       |
| 4) Até 60 HP .....                                                                                                                                                                    | 0,60       |
| 5) Até 80 HP .....                                                                                                                                                                    | 0,80       |
| 6) Até 100 HP .....                                                                                                                                                                   | 1,00       |
| 7) Acima de 100 HP .....                                                                                                                                                              | 1,50       |
| 03. Equipamento eletromecânico de qualquer natureza, em estabelecimento industrial, comercial e prestador de serviço, ou de qualquer natureza, por exercício, e por equipamento ..... | 0,80       |
| 04. Elevadores, ascensores, escadas e esteiras rolantes, macacos hidráulicos e congêneres, por exercício, e por unidade .....                                                         | 0,80       |
| 05. Guindastes, por exercício, e por unidade ..                                                                                                                                       | 0,80       |
| 06. Bombas de combustível, por exercício, e por unidade .....                                                                                                                         | 1,00       |

## NOTA

Não estão sujeitos ao pagamento de taxas de assentamento, reassentamento e vistorias de máquinas e motores, os destinados exclusivamente a fins domésticos, bem como os utilizados nos escritórios em geral para fins administrativos.



## ANEXO XIII

| TABELA PARA COBRANÇA DA<br>TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA                                                                                  |         |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|
| COMÉRCIO, INDÚSTRIA E/OU SERVIÇOS DE                                                                                                   | U.R.F.I |
| 01. - Estabelecimentos hospitalares (Hospitais, casas de saúde, de repouso, de recuperação, sanatórios, manicômios, prontos-socorros): |         |
| - De 0 a 20 leitos .....                                                                                                               | 04      |
| - Acima de 20 leitos .....                                                                                                             | 06      |
| 02. - Clínica veterinária .....                                                                                                        | 03      |
| 03. - Farmácias e drograrias .....                                                                                                     | 04      |
| 04. - Clínica, radiologia e ultrasonografia .....                                                                                      | 04      |
| 05. - Laboratório de análises, clínicas e óticas .....                                                                                 | 04      |
| 06. - Bar, restaurante, churrascaria, pizzaria, lanchonete, sorveteria, mercearias, por m2:                                            |         |
| - Até 50 m2 .....                                                                                                                      | 02      |
| - De 51 m2 a 100 m2 .....                                                                                                              | 04      |
| - Acima de 101 m2 .....                                                                                                                | 08      |
| 07. - Supermercados, por m2 de área utilizada:                                                                                         |         |
| - Até 200 m2 .....                                                                                                                     | 04      |
| - De 201 m2 a 500 m2 .....                                                                                                             | 08      |
| - Acima de 501 m2 .....                                                                                                                | 04      |
| 08. - Fábricas em geral .....                                                                                                          | 16      |
| 09. - Atacadistas em geral .....                                                                                                       | 08      |
| 10. - Padarias e confeitarias .....                                                                                                    | 06      |
| 11. - Armazéns e distribuidoras .....                                                                                                  | 05      |
| 12. - Açougues .....                                                                                                                   | 3,5     |
| 13. - Associações recreativas e clubes .....                                                                                           | 05      |
| 14. - Produtos químicos .....                                                                                                          | 04      |
| 15. - Hotéis:                                                                                                                          |         |
| - De 01 a 02 estrelas .....                                                                                                            | 04      |
| - De 03 a 04 estrelas .....                                                                                                            | 08      |
| - De 05 estrelas .....                                                                                                                 | 16      |
| 16. - Dormitórios .....                                                                                                                | 3,5     |
| 17. - Hotéis e pousadas .....                                                                                                          | 08      |
| 18. - Salão de beleza e barbearia .....                                                                                                | 05      |
| 19. - Sacolão .....                                                                                                                    | 04      |
| 20. - Granjas .....                                                                                                                    | 10      |
| 21. - Demais estabelecimentos não constantes nos itens anteriores desta tabela .....                                                   | 06      |

